



Número: **0005446-10.2015.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **01/10/2015**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GILSON CARNEIRO DE LIMA (AUTOR)		Janaína Melo Ribeiro Tomaz (ADVOGADO) EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)		Janaína Melo Ribeiro Tomaz (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27527 791	17/01/2020 12:54	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
27527 792	17/01/2020 12:55	[VOL 2][Outros]	Autos digitalizados
27572 964	21/01/2020 07:27	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório

SARAIVA & Associados
Av. Floriano Peixoto, 4510 – Malvinas
- Campina Grande – Paraíba.
Tel. (83) 3342-2704

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA
CIVIL DA COMARCA DE PILÕES /PB**

RECIBO DE PILÕES 00-97/2005 11:06 000007 1

GILSON CARNEIRO DE LIMA, brasileiro, solteiro, agricultor, portadora RG Nº 4.081.292 - SSP/PB e CPF nº 703.204.634-78, podendo ser intimada na rua projetada , Nº s/n, Bairro Conjunto Petrônio Cunha, em Pilões, Paraíba, por intermédio de seu e ou sua bastante procurador (a) que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente

ACÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-201, **expondo e requerendo ao final o seguinte:**

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

-SINOPSE DOS FATOS,

Em **06.04.2014** a parte autora foi vítima de acidente de trânsito (acidente com motocicletas), sendo socorrida para O HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA, em GUARABIRA- PB, apresentando sofreu varias escoriações pelo corpo e politraumatismo, conforme se faz prova com a **certidão de ocorrência policial, em anexo.**

O requerente foi submetido às intervenções em **POLITRAUMATISMO**, cujo acidente compromete as funções do membro em comento, dentre outras complicações físicas, CONFORME PRONTUARIO MEDICO, em anexo.



Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de transito requereu administrativamente, seguro – DPVAT, sendo que, a seguradora, negou o pagamento da indenização conforme documentos em anexo.

O fato é que na foi demonstrado os motivos da negativa a parte não tem acesso ao processo administrativo, os dados, critérios meios da avaliação do processo os meios pelo qual, chegou a seguradora ré a negar o pagamento da indenização. Inexiste transparência, meios lícitos, que possa aquilatar, a posição da autarquia.

Outro fato preponderante é que não existe qualquer esfera recursal que possibilite ao beneficiário, recorrer, administrativamente da decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, emerge no mercado como se fosse suprema, obedece apenas ao CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), SUSEP, sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros absolutamente nefastos onde se faz necessário a interferência do Poder Judiciário, para fazer valer a Lei.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas. A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular infra citada, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

O art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como início de vigência da disposição supra o dia 16 de dezembro de 2008. Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007. Destarte, deve as seguradora conveniadas obedecerem a Tabela, firmada no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, não sendo lícito, a autarquia ré, pagar o valor que entende de forma unilateral, pois as periciais são patrocinadas pela requerida não ocorrendo qualquer fiscalização, das instituições em especial do Ministério Público, ou, Polícia Judiciária, quanto aos critérios de pagamento as vítima de acidente de transito em nosso país.

- DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.



No mesmo curso:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Nosso)

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

“O ônus da prova incumbe:

I - (.....)

I “I- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que além de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

As modificações ainda atingiram as ações contra as seguradoras tratando-se do prazo prescricional, foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos, ferindo direito adquiridos, visto que, a norma atingiu de morte o art. 177 do Código Civil de 1916, retirando, esmagando, extirpando, o direito do cidadão no que se refere a percepção a indenização, numa clara demonstração que as seguradoras foram as únicas beneficiárias, com as novas regras impostas.

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

“ (AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013). “

Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: “Súmula 474/STJ:

“ A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.



- DO REQUERIMENTO:

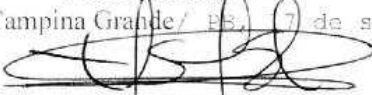
Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

1. Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
2. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;
3. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **Prova Pericial**, no sentido de quantificar o grau de lesão;
4. Pugna o autor pela produção de prova pericial e requer juntada do processo administrativo liquidado pela seguradora;
5. Com fundamento no Art. 221, I do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR- (Correios e Telégrafos);
6. Requer a produção de prova pericial cujo requisitos seguem ao pé desta;
7. Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente a honorário: advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;
8. Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei.

Dar-se a presente o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento Campina Grande/ PB, 7 de setembro de 2015.



Emmanuel Saraiva Ferreira

-Advogado - OAB/PB - nº 16.928.



QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____.

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/____, por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA (), de que forma?

_____.

3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQÜELAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

_____.

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?:

_____.

5) SE A INVALIDEZ OU DEBILIDADE DO AUTOR É EM GRAU - MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?

_____.

Sem mais, em ____/____/____.
(assinatura – carimbo – CRM)



05
40

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Sr(a) Gilson Carneiro de Lima
Brasileiro (a), Solteiro, Agricoltor, portador de
RG nº. 4.081.292, CPF nº. 703.204.634-7 podendo ser
intimado(a) no(a) sua Profetada, n: S/N conjunto
Petronio Cunha
na cidade de Pilões Estado da
Pernambuco. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é
pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas
processuais na Ação Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, na Comarca de
Pilões. Afirma ainda ser conhecedor das sanções
penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina
o presente.

Pilões - PB, em 22/09/2015

* Gilson Carneiro de Lima
Declarante



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

06
④

Outorgante: Gelson Carneiro de Lima, brasileira,
Solteira Aquielto portador (a) do CPF nº
703.204.634-78 residente e domiciliado (a) no(a)
Rua Profetada nº S/N. Conjunto Pitueiro
Pitueiro - PB, nomeia e outorga poderes ao Amha

Outorgado: Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, Solteiro, OAB 16928/PB, podendo ser intimados na Rua Floriano Peixoto 4510, Malvinas, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DPVAT**, junto à comarca de Pitueiro - PB, podendo os outorgados, confessarem, assinarem, desistirem, proporem acordo, receberem intimações, darem quitações, transigirem, apresentarem réplica, oposições, firmarem, apresentarem recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, podendo ajuizar apelação criminal, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento as parte outorgante e outorgado firmam o presente contrato, onde o fica estabelecido que **honorários advocatícios sejam pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente contrato, nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei 8.906-1994. Nada mais a constar lavro o presente que vai por todos devidamente assinado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.**

Pitueiro - PB, em 22/09/2015.

Outorgante: x Gelson Carneiro de Lima

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



Processo Negado

Nome	Tipo de Processo	Código interno	Número do Megadata
GILSON CARNEIRO DE LIMA	INVALIDEZ	608972	2014/849708

07



08

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
REGISTRO GERAL	4.081.292	DATA DE EMISSÃO	15/08/2012
NOME GILSON CARNEIRO DE LIMA			
FILIAÇÃO ANTONIO CARNEIRO DE LIMA MARIA DAS DORES DOS SANTOS			
NATURALIDADE	GUARABIRA-PB	DATA DE NASCIMENTO	10/02/1995
NASC. N. 9574 FLS. 107V LIV. A10			
CARTÓRIO PILOES-PB			
703.204.634-78			
ASSINATURA DO DETENTOR			
ASSINATURA DO TITULAR			
CARTEIRA DE IDENTIDADE			



09
D

MARIA DAS DORES DOS SANTOS
RUA PROJETADA, S/N - CENTRO
PILOES / PB CEP: 5830000 (AO 22)

Classificação: RESIDENCIAL / BARRA RENDA MONOFÁSICO
Roteiro: 15 - 36 - 905 - 3360
Nº medidor: 0020495596

ENERGISA PARÁIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
B-200, 8-10-25 - Grupo Recreio, João Pessoa / PB - CEP 58071-490
CNPJ 00.005.180/0001-40 - Ins. Est. 16.015.823-0
Nota Fiscal / Guia de Energia Elétrica Nº 001 130.905
Código para Débito Automático: 0000000000

6109 0002 0800 c905 a:08 029a d379 0647

5/695980-3

Mar / 2014

27/03/2014

28/04/2014

4789418403

Data	Leitura	Data	Leitura
29/03/14	8703	27/03/14	8954

101 30

FATURAS VENCIDAS ATÉ
O DIA 22/03/2014 PAGAS
DEREGISTRADO

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	30	0.10454	3.13
Consumo em kWh	70	0.17821	12.44
Consumo em kWh	1	0.28892	0.28

IMPOSTOS E ENCARGOS

PIS	0.25
Cofre	1.18
Outros	11.89

Fev/14	182
Jan/14	124
Dez/13	64
Nov/13	34
Out/13	26
Set/13	65
Ago/13	68
Jul/13	64
Jun/13	65
Mai/13	52
Abr/13	41
Mar/13	37

Média dos últimos meses:
68 kWh

03/04/2014

R\$ 29,25

1/2014 - Págs

DIC MENSAL	8.60	0.00
DIC TRIMESTRAL	17.20	0.00
DIC ANUAL	36.40	0.00
FIC MENSAL	3.70	0.00
FIC TRIMESTRAL	7.47	0.00
FIC ANUAL	14.95	0.00
CMIC	4.82	0.00
CCIC	12.22	0.00

NOMINAL 220
CONTRATADA 220
LIMITE INFERIOR 220
LIMITE SUPERIOR 220

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviço de Dist. de Energia / PB	7.50	25.65
Cobrança de Energia	8.70	29.51
Serviço de Transmissão	0.48	1.64
Encargos Setoriais	0.85	2.91
Impostos, Cotas e Encargos	15.32	52.50
Outros Serviços	0.00	0.00
Total	29.25	100.00

Valor no encargo do Uso do Sistema de Distribuição
(Rel. 1/2014) R\$ 13.50

Sua unidade foi facturada como Barra Renda, tendo um desconto de R\$ 14,81
- Leitura confirmada





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DO ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

3º SRPC – DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PILÕES

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO M. DE PILÕES

RUA 20 DE AGOSTO, Nº 26, CENTRO – PILÕES-PB – CEP: 58.393-000

FONE: (83) 3276-1121

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL -

Nº. 115/2014

CERTIFICO, em razão de meu Ofício e a Requerimento Verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registro de Ocorrências nº. 001/2014, nele encontrei às folhas nº 114, o Registro nº. 115/2014, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos DEZ (10) dias do mês de ABRIL do ano de DOIS MIL E QUATORZE (2014), nesta cidade de Pilões/PB, e na Delegacia de Polícia Civil, presente a Autoridade Policial o Dr. IVANILDO MORAES DE MEDEIROS, Delegado Regional de Polícia Civil, comigo Escrivão de Polícia Civil, ao final assinado e declarado, aí, por volta das 10h:00min, COMPARECEU: GILSON CARNEIRO DE LIMA, brasileiro, natural de Guarabira/PB, RG Nº 4081292 SSP/PB e CPF Nº 703.6204.634-78, solteiro, alfabetizado, nascido em 10/02/1995, filho de Antonio Carneiro de Lima e de Maria das Dores dos Santos, residente e domiciliado na rua projetada, s/n, Conjunto Petrônio Cunha/PB. PRESTOU A SEGUINTE DECLARAÇÃO:. Afirma o declarante que no dia 06/04/2014, por volta das 16:30h, o declarante estava na garupa da motocicleta MARCA/MODELO: HONDA 125 TODAY, COR PRETA, ANO/MODELO 1992/1992, PLACA Nº LT403/PE, e CHASSI Nº 9C22JC1801MR223267 de propriedade do Sr. WLADIMIR MANOEL DA SILVA de seu colega dando uma volta pelas ruas desta cidade de Pilões/PB; QUE afirma o declarante que na descida da ladeira do Conjunto Petrônio Cunha, nesta mesma cidade, o seu colega perdeu o controle da motocicleta na ladeira do Conjunto Onde reside após o seu amigo comunicar ao declarante que a citada motocicleta havia travado o freio dianteiro, onde ocasionou um acidente nas estacas da cerca de uma residência, neste mesmo Conjunto, quando este veio a sofrer várias lesões pelo corpo, onde foi socorrido por populares e familiares para o hospital Regional de Guarabira/PB, conforme consta em ficha de atendimento ambulatorial deste citado hospital. Diante do exposto, vem prestar ocorrência e requer Certidão. Apresente Certidão é verdade; Dou fé.

Pilões/PB, 10 de abril de 2014

NOTICIANTE:

Gilson Carneiro de Lima

RUA 20 DE AGOSTO, Nº. 26, CENTRO, PILÕES/PB. CEP. 58.393-000



1. UNIDADE PRESTADORA DO ATENDIMENTO:

CÓDIGO DA UNIDADE: 0012998

R. JOAO PIMENTEL FILHO, 447 - GUARABIRA - PB

DATA / HORA DO ATEND: 06/04/2014 17:22

HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA

CNPJ: 08.778.268/0036-90

ATEND POR: HRG

2. DADOS CADASTRAIS DO PACIENTE:

NOME: GILSON CARNEIRO DE LIMA

SEXO: MASCULINO

EST CIVIL: SOLTEIRO(A) RG:

DN.: 10/02/1995

19 ANOS

ENDEREÇO: RUA NOVA, SN

BAIRRO: CENTRO

CIDADE/UF: PILOES - PB

CEP: 58393000

MAE: MARIA DAS DORES SANTOS

PAI:

3. ATENDIMENTO:

TIPO DE ATENDIMENTO

☐ 01 - ATENDIMENTO URG/EMERGENCIA

☐ 02 - PRIMEIRA CONSULTA

☐ 03 - CONSULTA SUBSEQUENTE

☐ 04 - ATEND. URG/EMERG. P/ OUTRA UNID.

☐ 05 - 1ª CONSULTA ANUAL P/ OUTRA UNID.

☐ 06 - CONSULTA SUBSEQUENTE P/ OUTRA UNID.

MEDICAÇÃO:

☐ PRESCRITA

☐ APLICADA

ENCAMINHAMENTO:

☐ OBSERVAÇÃO

☐ OUTRO HOSPITAL

☐ OBITO

☐ RESIDENCIA

☐ INTERNAÇÃO

☐ AMB. /SUS

☐ OUTROS

4. COD. PROCEDIMENTO:

ATV PROF.

TIPO

GRUPO

FAIXA ETARIA

5. DADOS DE EXAMES CLINICOS, TRATAMENTOS E DEFINICAO DOS PROCEDIMENTOS:

QUEDA MOTO NA 30 MI -
AUTO.

6. MATERIAIS, MEDICAMENTOS & OUTROS RECURSOS:

11 RL 500ml
21 Difenhydramina 75mg
21 SPT 2ml

7. DIAGNOSTICO:

POLITRAUMATISMO

8. CID

9. ASS. PACIENTE/ACOMPAN./RESPONSAVEL:

10. DIGITAL:

ASS/CARIMBO MEDICO

ASS/CARIMBO REV. TECNICO

ASS/CARIMBO REV. ADM.

COPIA
01 de 10
2015

DESPACHO

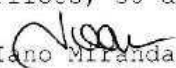
Vistos etc.

1. Defiro a gratuidade judicial, a teor do art. 4º da Lei 1.060/50.

2. Trata-se de ação de cobrança de DPVAT, na qual, via de regra, as partes não transacionam. Destarte, em prestígio à celeridade processual, a teor do art. 331, § 3º e Lei 9.099/95, designe-se Audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento, oportunidade em que deverá a parte promovida ofertar contestação e será produzida toda a prova, salvo impossibilidade no momento.

3. CITE-SE o promovido e intinem-se as partes para o ato designado.

Pilões, 30 de novembro de 2015


Iano Miranda dos Anjos
Juiz de Direito



12

PILOES

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO:5000322-31.2015.8.15.0481 CLASSE:22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO|Processo de Conhecimento|Procedimento de Conhecimento|Procedimento Sumário PARTES: GILSON CARNEIRO DE LIMA (703.204.634-78) - RÉU SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (09.248.608/0001-04) - AUTOR ADVOGADOS: 16928 PB - EMMANUEL SARAIVA FERREIRA INTIME-SE A PARTE PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 24.05.20416, ÀS 11:00 HORAS, NESTE FÓRUM LOCAL.



Expedir Documentos

Resumo da Expedição dos Mandados:

Processo: 5000322-31.2015.8.15.0481

Mandado	Destinatário	Situação	Número do Mandado
Mandado 1 de 1	GILEON CARNEIRO DE LIMA	Expedido com Sucesso	3428





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Pilões
Cartório do Único Ofício

Rua: (Gonçalo Teodoro) 323, CEP: 51.135-300, Tel: (83) 3276-1069

CARTA DE CITAÇÃO

Pilões, 04 de maio de 2016.

Ilmº Sr.

Rep. Legal da Seguradora Lider

Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar

Rio de Janeiro-RJ.

CEP 20.031-201

Ilustríssimo(a) Senhor(a).

Devidamente autorizado pelo(a) M.M. Juiz(a) de Direito desta Comarca, Dr(a). Iano Miranda dos Anjos, venho pela presente **Citar** Vossa Senhoria para que tome conhecimento de que tramita perante este Juízo e Cartório do Único Ofício, uma Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, processo nº 5000322-31.2015.815.0481, em que figura como promovente **GILSON CARNEIRO DE LIMA** e promovido(a) o(a) **SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, bem como fica o mesmo intimado para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **24.05.2016** pelas **11:00** horas, no Fórum local. Em anexo cópia da inicial.

Atenciosamente,


Kellen Darianne Dias Vicente
Técnico Judiciário



15

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PILÕES
FÓRUM DES. BRAZ BARACHURY
Fazenda Santa Cruz - CEP: 5 .393-000-Fone/Fax (83) 3276-1069
MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO nº 5000322-31.2015.815.0481

ASSUNTO: Seguro DPVAT

Promovente: Gilson Carneiro de Lima

Promovido: Seguradora Lider

DR. IANO MIRANDA DOS ANJOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PILÕES/PB, NA
FORMA DA LEI ETC.

O Oficial de Justiça sorteado que, em seu cumprimento INTIME o promovente GILSON CARNEIRO DE LIMA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Projetada, s/n, Conjunto Petrônio Cunha, na cidade de Pilões, **para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 24.05.2016, às 11:00 horas**, neste fórum local, portando documento de identificação. Cumpra-se nas formas e sob a pena da lei. Pilões, 04 de maio de 2016 . Kellen Daianne Dias Vicente. Técnica Judiciário.

x Gilson Carneiro de Lima

Código de verificação, gerado pelo SISCOM-W, para garantir a integridade deste documento:
5EF15EC2-A73D4963-8571A6A0-CD048A52. Este código poderá ser utilizado no endereço: <http://www.tjpb.jus.br>.



CERTIDÃO

Certifico que me dirigi ao endereço indicado no presente mandado, e lá estando, *INTIMEI* o(a) senhor (a) **GILSON CARNEIRO DE LIMA**, (a) o qual, após cientificado(a) de todo o teor do presente, exarou sua nota de ciência no anverso do mesmo. Em seguida ofereci-lhe a contrafé, que foi aceita.

O referido é verdade. Dou fé.

Pilões-PB, 09 de Maio de 2016.



VAGNER CARLOS DE SOUZA CAVALCANTI

Oficial de Justiça

Matricula 476024-7



5016

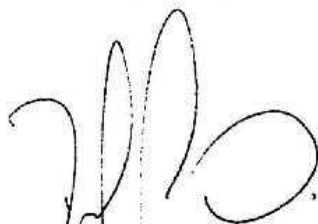
CARTA DE PREPOSIÇÃO

RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado,
inscrito na OAB/BA 43.925, OAB/MA 13.569-A e OAB/SE 918-A,
conforme poderes recebidos, delega a RICHARDSON RODRIGO

MACEDO SILVA,
portador(a) do CPF 089.101.844.18, todos os poderes para agir em
nome de SCOUTADORA LIDIA SIA

na audiência a ser realizada no processo de nº 5000322-31 CUS.815.006,
em curso perante VARA ÚNICA DE PRISÕES - PB
, e movido por GILSON CARVALHO
DE LIMA.

Salvador/BA, 14 de julho 2015.



RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
OAB/BA 43.925
OAB/MA 13.569-A
OAB/SE 918-A



VALENÇA
ADVOGADOS

SALVADOR | SÃO LUÍS

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores
11º andar | CEP: 41820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

Av. dos Holandeses, 03 | Calhau
Quadra 33 | Sala 308 | CEP: 65071-380
Tel.: 55 (98) 3194.4279 | Fax: 3227.4948

www.valencaadvogados.com.br

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PILOES – PARAIBA**

Processo: 5000322-31.2015.815.0481

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 092486020001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-205, vem por seu advogado in fine, com instrumento procuratório em anexo e endereço profissional constante no timbre, onde deverão receber todas as comunicações processuais pertinentes, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos termos da ação de cobrança proposta por **GILSON CARNEIRO DE LIMA**, pelos argumentos fáticos e jurídicos abaixo aduzidos.

1. INICIALMENTE

1.1 - DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam vinculadas em nome do Bel. **Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/BA 43.925**, sob pena de nulidade insanável.

2. DO ESCORÇO DA DEMANDA

Assevera o requerente em sua exordial que foi vítima de um acidente de trânsito em **06 DE ABRIL DE 2014**, e, que em virtude do sinistro, sofreu politraumatismo.

Assim, por esta razão, requer com fulcro na Lei 6.194/74 o recebimento do valor indenizatório de R\$ 13.500,00.

Conforme fundamentos abaixo expendidos, não merecem guarida os pedidos autorais!



3. PRELIMINARMENTE

3.1 - DA INÉPCIA DA INICIAL: DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA - LAUDO PERICIAL DO IML - ART. 5º, § 1º E §4º, DA LEI 6.194/74

Para a efetiva verificação dos elementos do sinistro, deve-se analisar, atentamente, se pela parte Autora foi apresentada toda a documentação indispensável à propositura da demanda, considerando o art. 320 do Novo Código de Processo Civil, bem assim o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74.

A demonstração destes documentos, conforme se infere, é condicionante para o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT. **A legislação determina que a não apresentação DO LAUDO DO IML, impossibilita formalmente atestar a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade com as consequências apontadas e, até mesmo, o local do acidente que define a competência territorial para julgamento da demanda.**

Ora, referido documento é elemento essencial para a constituição do direito postulado, e, nos termos do art. 373, I, do Novo CPC, é ônus da parte autora produzir referida prova, considerando de causa que não se trata de relação de consumo.

No caso de alegada invalidez, **faz-se necessária a apresentação do laudo do IML** detalhando as eventuais lesões corporais e constituindo meios de prova do que se alega. Entrementes, a parte Autora não apresentou o citado documento, indicando a realização da perícia e, conseqüentemente, impossibilitando a aferição da dita lesão.

Diante dos fundamentos acima, configurada está a ausência de documento essencial à propositura da demanda, **no caso em tela, do laudo do IML**, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I do Novo CPC. Se assim não entender o julgador, deve considerar no mérito que o autor não fez prova de suas alegações.

4 - MÉRITO

4.1 - DA NEGATIVA DO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Douto Julgador, em que pese o autor ter solicitado mediante a via administrativa o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, a avaliação médica da Seguradora constatou que o autor não se tornou portador de invalidez permanente:





Seguradora Líder - DPVAT



Rio de Janeiro, 03 de Setembro de 2015

Carta nº: 7747439

A/C: GILSON CARNEIRO DE LIMA

Sinistro:	2014849708
Vítima:	<u>GILSON CARNEIRO DE LIMA</u>
Data Acidente:	<u>06/04/2014</u>
Natureza:	<u>INVALIDEZ</u>
Procurador:	

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Prezado(a) Senhor(a),

Após avaliação dos documentos que nos foram enviados, a assessoria médica verificou que os danos pessoais decorrentes do seu acidente; após o tratamento médico, não resultaram em invalidez permanente.

Como o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que tenham invalidez permanente, o seu pedido foi negado.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04, ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Ressuma evidente que, a vítima que tenha sofrido perda total da utilização de determinado sentido ou função (v.g., um tetraplégico), merece, em respeito ao princípio da igualdade, uma das bases da CF/88, ser indenizado em valor superior àquele que somente possui limitação parcial do mesmo sentido/função. Tal proporcionalidade decorre, inclusive, da necessidade de sobrevivência, pois é evidente que o inválido permanente total precisa de muito mais tempo para se adaptar às suas limitações e, principalmente, para encontrar outro meio de trabalho (leia-se sobrevivência).

No entanto, no caso do Autor, **não foi verificada na avaliação medica feita pela Seguradora nenhuma invalidez permanente**, e por este motivo, se torna impossível o deferimento de qualquer requerimento indenizatório em face da Seguradora Acionada.

Assim sendo, deve Vossa Excelência afastar o pleito, julgamento improcedente os pedidos do autor, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.



4.2 - DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Ademais, para o recebimento do seguro DPVAT, prevê a Lei nº. 6.194/74, modificada pelas **Lei nº 11.482/07 e 11.945/09**, que a seqüela que serve de lastro à pretensão indenizatória advenha do acidente de trânsito do qual teria sido vítima a parte Autora. Isto é, para fazer jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenizatória obrigação, incumbe à parte promovente o ônus de demonstrar a existência de nexo de causalidade e efeito entre o acidente noticiado e a lesão (que ocasionou a invalidez).

No caso *sub occulli*, resta claro, pela documentação carreada ao feito, que não existe comprovação cabal de que as lesões da vítima decorrem diretamente do acidente narrado na vestibular, e, conseqüentemente, o nexo de causalidade entre o evento danoso e a(s) lesão (ões) alegada (s).

ISTO PORQUE, A CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA ACOSTADO AOS AUTOS NÃO FOI ELABORADA NO MESMO DIA DO ACIDENTE DO QUAL A PARTE AUTORA ALEGA TER SIDO VÍTIMA.

Ressalte-se que não há presunção de veracidade dos fatos narrados no boletim de ocorrência quando os acontecimentos não ocorreram na presença do funcionário público que o subscreve (art. 364 do CPC). Neste sentido:

"O boletim de ocorrência policial não confere presunção de veracidade aos fatos nele registrados, mas não presenciados pela autoridade que se limita a reduzir a termo as declarações unilaterais da parte interessada (CPC 364)". (TJDFT. Apelação Cível 20080110068936 APC. 4ª Turma Cível. Rel. Des. FERNANDO HABIBE. Julgado em 16.02.2011)

Desta forma, o BO não elaborado no momento do acontecimento constitui-se de uma mera declaração do comunicante. A declaração de atendimento médico, por seu turno, também se baseia exclusivamente nas informações prestadas pelo interessado, seguindo a mesma lógica acima destacada em relação ao registro do acidente. Dessa forma, os documentos juntados aos autos, noticiadores da ocorrência de acidente de trânsito, são elementos produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro.

Por consequência, ante a fragilidade dos elementos de prova apresentados pela parte requerente, não há como se inferir que a lesão alegada na exordial de fato decorreu de acidente automobilístico, ausente, então, a comprovação do acidente e do nexo de casualidade.

Neste sentido é o entendimento das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do MA, aqui representado pelo julgado de sua Terceira Turma, *litteris*:

"EMENTA: DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO. RECURSO PROVIDO. 1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deve ser instruída com documentos que comprovem o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas pelo requerente. 2. O boletim de ocorrência não goza de presunção *juris tantum* de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelo interessado, razão pela qual necessita ser acompanhado de documentos contemporâneos aos fatos para lhe conferir caráter probatório. 3. Ação de cobrança de DPVAT instruída por certidão de ocorrência retificadora, registrada mais de dezessete anos após o suposto acidente, e



desacompanhada de documento hospitalar contemporâneo não atende os requisitos exigidos pela Lei 6.194/74. 4. Recurso conhecido e provido para declarar a improcedência da ação."

Ressalte-se ainda Douto Julgador, que o laudo do exame de corpo de delito elaborado pelo IML, documento imprescindível para o deslinde da presente demanda, sequer foi adunado aos autos.

Com efeito, por força do art. 373, I, do CPC, cabe à parte promovente o ônus probatório quanto à demonstração do elo de causa e feito entre o acidente narrado e as lesões sofridas, o qual não restou devidamente comprovado no bojo dos autos, de sorte que a demanda deverá ser julgada improcedente, para completa rejeição dos pleitos autorais, a teor do art. 487, I, do CPC.

Por fim, na remota hipótese de ser superada a argumentação trazida alhures, em atendimento aos princípios da eventualidade e contração da defesa, prosseguimos atacando o *meritum causae*.

4.3 - DA CERTIDÃO/BOLETIM DE Ocorrência JUNTADA PRODUZIDA DE FORMA UNILATERAL

Analizando-se a certidão/boletim de ocorrência juntada aos autos, verifica-se que o mesmo foi produzido de maneira unilateral, isto porque somente a parte Autora descreve a dinâmica do acidente que resultou na suposta invalidez, razão pela qual não se presta para estabelecer o nexo causal.

Para suprir a falta do boletim de ocorrência, o autor dirigiu-se a uma delegacia de polícia e pediu que fosse lavrada uma certidão para que constasse o que teria ocorrido.

O documento confeccionado para certificar a ocorrência do sinistro, não se presta para demonstrar que o acidente tenha ocorrido, nem comprova o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O documento emitido apenas retrata que a parte autora esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito, o que evidencia ser **documento totalmente unilateral.**

Desta forma, conduziu-se que a certidão de ocorrência que se encontra nos autos confirma apenas que a parte autora prestou as declarações ali contidas, porém, não comprova que o acidente automobilístico de fato ocorreu nem que as lesões apresentadas pela parte Autora decorreram do acidente alegado, e, assim, não se constitui em prova documental apta no convencimento deste Douto Julgador.

Por esta razão, à medida que se impõe e que desde já se requer é que seja julgado improcedente o pedido autoral, sendo o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.



**4.4 - DA COMPLETA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL. LAUDO DO IML
NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INVALIDEZ
PERMANENTE DA PARTE AUTORA**

Inferre-se na peça inaugural que a parte demandante acredita que faz jus à percepção do seguro DPVAT, instituído pela Lei 6.194/74, por invalidez permanente por conta de que estaria hipoteticamente inválido em decorrência de acidente de trânsito.

Segundo estabelece a própria Lei Federal 6.194/74, mais especificamente no §5º, do art. 5º, deverá o beneficiário obter junto ao Instituto Médico Legal – IML da jurisdição do acidente o competente laudo pericial com o fim de demonstrar se efetivamente está inválido em caráter permanente e definitivo, procedimento este que, diga-se de passagem, não foi observado pelo demandante.

Art. 5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º: O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

No caso presente, pelo que se extrai dos autos, a parte autora não cumpriu com os requisitos elencados no art. 5º, da lei 6.194/74, ou seja, não fez prova do acidente com veículo automotor e do dano, no caso, a invalidez permanente, tendo em vista que não apresentou o laudo pericial médico do IML, imprescindível para avaliar a invalidez permanente alegada.

Embora a parte autora tenha juntado outros documentos, vale ressaltar que estes foram produzidos de forma unilateral e não proveniente de órgão oficial, não se ocupando em ser encaminhado ao IML, órgão público especializado e dotado de fé pública, para confecção de laudo que atestasse o alegado na petição inicial. Ademais, tais documentos não contêm caráter conclusivo em relação aos termos da Lei nº 6.194/74.

A legislação que trata da matéria em comento é clara e não deixa dúvidas de que, para fins de seguro DPVAT, é necessário que o instituto médico legal quantifique as lesões permanentes.

Outro não é o entendimento jurisprudencial a respeito da temática abordada:

PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. EXIGÊNCIA LEGAL. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. 1. DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA LEGAL ESTAMPADA NO ART. 5º, §5º DA LEI Nº



23

6.194/74, SOMENTE O LAUDO PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML É DOCUMENTO HABIL, IDÔNEO E SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 2. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POR INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML NESTE SENTIDO E TAMPOUCO DE OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS ELABORADOS DE MODO A ASSEGURAR A IMPARCIALIDADE E O CONTRADITÓRIO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. Classe do Processo : 2009-01 1 067357-0 APC - 0090029-15.2009.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF - Registro do Acórdão Número : 531502 - Data de Julgamento : 24/08/2011 - Órgão Julgador : 4ª Turma Cível - Relator : CRUZ MACEDO - Disponibilização no DJ e: 02/09/2011 Pág. : 110

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU PERÍCIA JUDICIAL - LAUDO EMITIDO UNILATERALMENTE POR MÉDICO PARTICULAR - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO, NEGADO PROVIMENTO - DECISÃO UNÂNIME. DPVAT ausência de provas que comprovem a invalidez permanente, atrelada ao fato de que o Laudo Médico foi emitido unilateralmente por médico particular, enseja a improcedência do pedido. Sentença que julgou improcedente o pedido por ausência de provas há de ser mantida. NEGADO PROVIMENTO-DECISÃO UNÂNIME. (2931720098171000 PE 0000293-17.2009.8.17.1000, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 13/10/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 197, undefined)

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR PARA O EXAME PERICIAL JUNTO AO IML AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL ATESTADO DE COMPARECIMENTO AO IML NULIDADE DA SENTENÇA BAIXA DOS AUTOS PARA DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL PELO IML PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DPVAT. (8638924 PR 863892-4 (Acórdão), Relator: João Domingos Kuster Puppi, Data de Julgamento: 29/03/2012, 8ª Câmara Cível, undefined)

Desta maneira, por tudo o que foi exposto, não há mínima possibilidade de atendimento da pretensão inicial, visto que a parte autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I do CPC), mormente o caráter definitivo e permanente de sua lesão, bem como por ser a prova documental produzida pelo autor insuficiente a amparar o direito de indenização vindicado, conforme exige a Lei de regência do Seguro DPVAT.

Posto isso, pugna-se pela improcedência do pedido inaugural devendo ser o feito julgado com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

4.5 - DA CONSTITUCIONALIDADE E APLICABILIDADE DA LEI 11.945/2009

A parte autora faz seu pleito olvidando-se das regras de cálculo para indenização por invalidez permanente introduzidas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, embora tal tema já tenha sido debatido e afastado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.350, realizado no dia 23 de outubro de 2014.

No que toca a suposta inconstitucionalidade formal na edição da MP 451/2008, não subsistiria, visto que foi esta convertida na Lei 11.945/2009 e, deste modo, os eventuais vícios

1



existentes, restaram sanados com a conversão, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado (ADI nº 1.721, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 11/10/06, DJ de 29/06/07).

Ademais, a nossa Suprema Corte admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória apenas em casos excepcionalíssimos, e, especificamente sobre a MP 451/2008, entendeu o Nobre Relator da citada ADI 4.350, o Senhor Ministro Luiz Fux, que **"os temas veiculados pelas regras combatidas são de inegável relevância social e sua disciplina exige uma atuação urgente do Poder Executivo"**.

Ao realizar o julgamento da ADI 4.350, entendeu o Ministro Luis Fux que, não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente a quantia devida em razão do acidente de trânsito proporcional ao grau da lesão, através da tabela de cálculo da indenização do Seguro Obrigatório.

Além disto, entende-se que os critérios adotados pelo Legislador, que considerou o grau da incapacidade funcional para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro do parâmetro aceitável. Dessa forma, de acordo com o voto do Nobre Relator da ADI 4.350, não há loteamento do corpo humano com a aplicação da tabela de graduação, mas apenas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

Por outro lado, ressalta-se que o STJ tem se posicionado no sentido de reconhecer a aplicação da tabela determinada pela Lei 11.945/2009, conforme julgado colacionado abaixo:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.
2. Recurso conhecido e improvido. (REsp nº 1.101.572/RS- Recurso Especial 2008/0251090-0. Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 25.11.2010)

Ainda, foi editada a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Isso porque, no plano material, não se vislumbra a inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, uma vez que não há um fundamento concreto para se defender qualquer violação aos preceitos constitucionais, em especial ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Primeiro** porque se feriria o princípio constitucional se, e somente se, deixasse de pagar os adequados e razoáveis valores àqueles acometidos de invalidez em decorrência de acidente de trânsito. Por outro lado, o que se extrai das alterações legislativas é a aplicação imediata e objetiva dos princípios da ponderação e da proporcionalidade. **Segundo**, pois a referida lei estabelece meios de prover a segurança jurídica dos segurados à medida que objetivamente define o valor indenizatório conforme a lesão sofrida, não havendo espaço para qualquer celeuma, uma vez que o valor das indenizações para o seguro está expressa em lei, em quantia certa e determinada, de maneira que duas pessoas vitimadas da mesma lesão receberão o mesmo quantum indenizatório. Na medida em que a tabela é aplicada corretamente, tem-se o real cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deixando claro que a tese do autor é descabida.



Restá claro que a pretensão autoral não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, mesmo porque a redação do inciso II do art. 3º da lei de regência, estabelece que a indenização decorrente de invalidez não é estanque e baseada em valor fixo integral, como a de morte. Caso assim o fosse, o legislador não optaria pela utilização da palavra **ATÉ** antes do valor. Tal conclusão é indubitável, pois se sabe que a invalidez permanente pode ser total ou parcial, e nestes casos, completa ou incompleta.

Além do que, pode atingir membros e sentidos diferentes, gerando maiores ou menores dificuldades na vida da pessoa lesionada. Nisto não incorre em equívoco a supramencionada lei, ao passo que observa os princípios da Igualdade e da Isonomia, de forma que danos menores, a exemplo da perda funcional completa do menor dedo da mão, não podem ser tratados igualmente à perda funcional completa de ambos os membros superiores e inferiores. Afirmar o contrário seria descon siderar os princípios constitucionais da ponderação e isonomia, além de desvirtuar o âmago dos valores da justiça.

E ainda, o próprio STJ, no julgamento da Reclamação nº 10.093-MA, reconhece como válida a aplicação da tabela de graduação anexa a Lei 6.194/1974, que regula o pagamento do Seguro DPVAT:

EMENTA: CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA N. 474/STJ. VALOR A INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. **PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO**. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ).
2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos. Todavia, **a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial**. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ.
3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente.
4. **Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial"** (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).
4. Reclamação procedente (grifos nossos).

Assim Nobre Magistrado, não há que se questionar, ou ainda, furtar-se da correta aplicação da tabela de graduação de lesões como forma de regulamentar as decisões judiciais e dosar o valor das indenizações.

Desta forma, de acordo com a ADI 4.350, bem como sobre o entendimento do STJ sobre a matéria, a Lei 11.945/2009 é constitucional sendo devida a aplicação de cálculo das indenizações



requeridas às Seguradoras participantes do Consórcio DPVAT através do enquadramento na tabela incorporada à Lei 6.194/74 e aplicação de grau de invalidez conforme seu art. 3, § 1º, como se verá adiante.

4.6 - DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - SUA QUANTIFICAÇÃO

Como se vê, a indenização por invalidez permanente sempre foi baseada na graduação da invalidez. Até a edição da MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09, a quantificação das lesões era regulamentada pela Circular da SUSEP nº 029/91, por competência delegada pelo art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei 73/66. Trata-se matéria já pacificada, conforme voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi, no REsp 1.101.572/RS, STJ.

No caso vertente, ocorrido o acidente durante a vigência da Lei 11.945/09, o cálculo do grau de invalidez obedece ao seguinte parâmetro:

Art. 3º [...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O cálculo da indenização obedece, portanto, à seguinte equação:

teto x enquadramento na tabela x percentual da perda apurado

Ressuma evidente que a existência da lesão e do nexa causal não implicam, automaticamente, no direito à percepção do teto indenizatório, mas somente no valor apurável, após a correlação objetiva do grau e extensão da lesão ao disposto na tabela aplicável.



E não poderia ser de modo diferente, sob pena de violação do **princípio constitucional da isonomia**. A distinção legal entre a invalidez **total** e a **parcial** decorre de imperativo da justiça distributiva, favorecendo em maior proporção econômica aquele que experimentou a maior lesão física definitiva. Destarte, a fixação de índices e tabelas é um requisito objetivo para que o sistema funcione com o mínimo de interferência subjetiva.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 19/06/2012, elaborou o enunciado de **súmula nº 474**, asseverando a necessidade de quantificação do grau de invalidez, aferida por meio de prova pericial: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso vertente, de acordo com os imprecisos documentos adunados, **bem como se observa na avaliação médica realizada pela Seguradora na via administrativa**, a parte autora não se tornou portadora **de invalidez permanente total**, única situação que daria azo ao pagamento do seguro pleiteado pelo autor na sua exordial.



Repise-se ainda que a parte autora, no caso concreto, não cumpriu com os requisitos elencados no art. 5º, da lei 6.194/74, ou seja, não fez prova do acidente com veículo automotor e do dano, no caso, a invalidez permanente, tendo em vista que não apresentou o laudo pericial médico do IML, imprescindível para avaliar a invalidez permanente alegada.

Ademais, não custa lembrar que a Lei nº 6194/1974, que regula o Seguro DPVAT, enfatiza que a quantia de R\$ 13.500,00 é devida apenas nos casos de invalidez em que se verifica ser permanente total, (art. 3º, II), o que, como se comprova, não é o caso dos autos.

Por esta razão, a vista da completa falta de comprovação da suposta invalidez permanente da parte autora, imperioso é que deve ser julgado totalmente improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Todavia, caso seja imposta condenação ao pagamento de indenização à parte autora, o que se cogita apenas por cautela processual, há de se ressaltar a necessidade de realização de perícia médica oficial, para aferição da extensão e do grau da invalidez.

Contudo, caso o Douto Magistrado *a quo* entenda que é devido algum valor a parte autora, o quantum a ser pago deve seguir os moldes das Leis n.º 11.482/2007 e Lei n.º 11.945/09, bem como a tabela anexa a Lei nº 6194/74, considerando ainda a proporcionalidade que deve ser aplicada nos casos concretos, como assim preconiza a Súmula 474 do STJ.

4.7 - DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA

O autor requer a produção da referida prova, com a qual concorda a parte ré, haja vista que a Lei previu a necessidade de "*quantificar as lesões*" conforme redação do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, vigente à época do acidente, a qual determina que o laudo médico deve ser confeccionado pelo IML.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 19/06/2012, pacificou o entendimento, elaborando o enunciado de súmula nº 474: "**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**"

Na hipótese deste Julgador entender pela não expedição de ofício ao IML, requer-se a produção de prova por meio de perito judicial, sendo atribuído à parte Autora os custos referentes à mesma, pela regra do CPC, porquanto requereu a prova.

Ainda, compreendendo de forma contrária, requer a fixação de honorários estipulados em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo como parâmetro a Resolução CNJ 127/2011, e a Resolução 03/2013 do TJ/PB, abrindo-se, pois, prazo para depósito, bem como a nomeação de assistente técnico, seguindo os quesitos para apreciação do expert abaixo:

- a) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?



6029

- b) Qual o dano decorrente do acidente? Possui esta natureza meramente estética?
- c) O dano averiguado decorreu do acidente narrado pelo autor na petição inicial ou é oriunda de circunstância anterior?
- d) A vítima é acometida de invalidez permanente?
- e) Em caso de invalidez permanente, está decorre exclusivamente do acidente ou pode ter resultado de circunstância externa?
- f) Restando constatada a invalidez permanente, está se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?
- g) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?
- h) Em termos de graduação, de que modo se enquadra a invalidez parcial a que está cometida o autor: intensa, média, leve, ou residual, apenas com algumas seqüelas?

4.8- DO PREQUESTIONAMENTO

O entendimento de que não cabe diferenciação de grau de invalidez nos termos da Lei 11.945/2009 implica em negar vigência à preposição "até" constante no inciso II (alínea b) do Artigo 3º da Lei nº 6.194/1974 (Lei de regência do Seguro DPVAT), opondo-se, mais uma vez, à jurisprudência dominante do Preclaro STJ nos autos do REsp 1.101.572/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010, bem como no AI em REsp 1.426.010/SC, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 30/11/2011.

Prequestiona-se, ainda, com base na ADI 4.350, que consolidou que a Lei 11.945/2009 é constitucional sendo devida a aplicação de cálculo das indenizações requeridas às Seguradoras participantes do Consórcio DPVAT através do enquadramento na tabela incorporada à Lei 6.194/74 e aplicação de grau de invalidez conforme seu art. 3, § 1º.

Também fica prequestionado a nova súmula nº 474 do STJ. De sorte que, acaso mantida a sentença, ou ainda, reformada sem observância do enquadramento e graduação da lesão apontada pelo perito, haja expressa manifestação acerca da legislação, da ADI 4350 e da Súmula mencionadas, a fim de possibilitar a interposição de Recurso aos Tribunais Superiores.

5 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem à sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. **Por consequente, juros não são devidos.**

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão a que tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

ff



20

Desta feita, não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil. Ainda, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "**SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.**"

Acerca da correção monetária, espera a Seguradora que esta seja aplicada utilizando-se como parâmetro de correção o INPC-IBGE e que se considere, como termo inicial, a data da propositura da presente demanda, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81.

Assim, verifica-se que em caso de eventual condenação, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, utilizando-se o índice INPC-IBGE, e juros de 1% ao mês a partir da citação.

6 - DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA

Em decorrência do princípio da eventualidade, em decorrência do princípio da eventualidade e sendo a parte Autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, em caso de hipotética condenação, os honorários de sucumbência devem ser limitados a 10% (dez por cento).

É entendimento pacificado em alguns tribunais que causas que implicam na cobrança de indenização pelo Seguro DPVAT não demandam maior complexidade, motivo pelo qual os honorários são fixados no patamar mínimo de 10% (dez por cento). Neste sentido, segue o elucidativo aresto jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PLEITO PARA FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INSUBSISTÊNCIA. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. DESCABIMENTO. EXEGESE DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. **CAUSA DE PEQUENA COMPLEXIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PEDIDO FUNDADO EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. "Ao fixar os honorários advocatícios, o julgador deve valorar os elementos previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, sem aviltar a atividade advocatícia. Nesse entendimento, adequada a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (DPVAT), valor este que remunera dignamente os profissionais."** (TJSC, Apelação Cível n. , Des. Carlos Prudêncio, j. em 31/08/2009) (...). (TJ-SC - AC: 363961 SC 2009.036396-1, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 11/05/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville).

O Novo CPC, em seu art. 85, estabelece que o valor dos honorários advocatícios, deve ser definido, levando em consideração o zelo profissional, local por onde tramita a ação, bem como o trabalho despendido em seu curso. Portanto, os honorários de sucumbência, caso venham a incidir no caso em apreço, devem respeitar o limite de 10% (dez por cento).

7 - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requerer:



- 31
- i. Que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB-BA 43.295, sob pena de arquivão de nulidade processual insanável;
- ii. Que seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial, devendo o processo ser extinto, sem resolução meritória - art. 5º, § 1º e §4º, da Lei 6.194/74 c/c art. 485, I, CPC;
- iii. Réjeitadas as teses preliminares, que sejam julgados improcedentes todos os pedidos da presente ação, ante a plausibilidade das razões aqui apresentadas, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- iv. Não sendo este o entendimento, que seja deferida a produção de prova pericial, com o intuito de se avaliar a lesão suportada pela parte autora, respondendo-se os quesitos elencados na defesa;
- v. A condenação da parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios;
- vi. Que em caso de eventual condenação, a indenização, acaso deferida, que seja considerado para cálculo da indenização, a súmula 474 do STJ¹, bem como a tabela anexa a Lei nº 6.194/1974, a incidência de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, utilizando-se o índice INPC-IBGE, e juros de 1% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios limitados a 10%;

Pugna pela produção de todos os meios de provas em Direito admitidas, especialmente pericial, documental e oral, requerendo o depoimento pessoal do autor;

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2016.

Rodrigo Ayres Martins de Oliveira
OAB/BA 43.295

Andre Luiz F. R. Soares
OAB/PA 18.747

¹ "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



32
M

Rio de Janeiro, 03 de Setembro de 2015

Carta nº: 7747439

A/C: GILSON CARNEIRO DE LIMA

Sinistro: 2014849708
Vítima: GILSON CARNEIRO DE LIMA
Data Acidente: 06/04/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Prezado(a) Senhor(a),

Após avaliação dos documentos que nos foram enviados, a assessoria médica verificou que os danos pessoais decorrentes do seu acidente, após o tratamento médico, não resultaram em invalidez permanente.

Como o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que tenham invalidez permanente, o seu pedido foi negado.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04, ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01035/01036 - carta_04



VALENÇA
ADVOGADOS

PORTALEZA | JOÃO PESSOA | RECIFE | SALVADOR | SÃO LUÍS | SÃO PAULO

SALVADOR | BA

R. Frederico Simões, 125 | 11º Andar
Caminho das Árvores | CEP: 41.820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450
www.valencaadvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, advogado inscrito na OAB/BA 43.925, substabelece, com reservas de iguais, os poderes que lhe foram conferidos, aos causídicos abaixo:

SUÉLIO MOREIRA TORRES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB nº 15.477;

ANDRÉ LUIS FERREIRA VASCONCELOS SOBRINHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB nº 18.747;

João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2015.



Rodrigo Ayres Martins de Oliveira
OAB/MA 13.569-A
OAB/BA 43.925
OAB/SE 918-A





34
S

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n. 43.925 e OAB/MA sob o n. 13.569-A; **CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n. 41.911 e OAB/MA sob o n. 13.951-A; **CARLA DA PRATO CAMPOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 156.844, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA VALENÇA ADVOGADOS com o escritório na Avenida dos Holandeses, nº 03, Galeria Appiani, quadra 33, sala 306, Calhau, CEP 65.071-380, São Luís – MA; aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar a futuro.

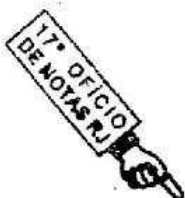


R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.



Rio de Janeiro, 03 de julho de 2015.



MARCELO DAVOLI LOPES

CLAUDIO MENDES LADEIRA

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-6800

088574
AB521272

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e
CLAUDIO MENDES LADEIRA (X0000244E66)
Rio de Janeiro, 03 de julho de 2015. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade. Serventia _____ 7.18
36% TIT-FUNDOS _____ 3.24
Total _____ 10.42

PAULA CRISTINA A.D. GONCALVES
EBAX-73057 DXY, EBAX-73068 DLB
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Goncalves
Escritura
CNPJ nº 08000000-00 Data 000377 MF
Art. 20 § 1º Lei 8.950/94

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

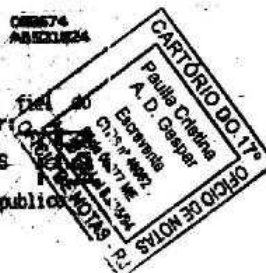
Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-6800

088574
AB521272

AUTENTICACAO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: X0000244E66. Conf. por:
Rio de Janeiro, 03 de julho de 2015. Serventia _____ 7.18
36% TIT-FUNDOS _____ 3.24
Total _____ 10.42

PAULA CRISTINA A.D. GONCALVES
EBAX-94557 Y90 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Vto OFICIO DE NOTAS - Jabelito Carlos Alberto Fines Uva
 Rua do Campo 55 - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 21-2507-1111
 Definitivo e original que se apresenta, copia e reprodução
 original que se apresenta, Cód: XXXXXXXXXX, Cont. por: 4,00
 Rio de Janeiro RJ de Janeiro de 2014, Serenita : 1,00
 Total : 5,00
 (Geovani Alves Dura - Aut.)
 EM D-38579 de Duraite em https://www.tribuna.br/simplicior

CARTÓRIO DO 17º
 Geovani Alves
 Curitiba
 Escritório
 CIPIS nº 44918
 Estado de RJ
 Matr. nº 835894
 OFÍCIO DE NOTAS RJ
 OFÍCIO DE NOTAS RJ



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Lima, Titular
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 213-213-4200
 Fax: 213-213-4200
 CNPJ nº 06.908.122/0001-91
 CTS nº 1.4819
 São 19 de 20
 32x 126mm
 Original que foi apresentado em 2014.
 Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2014.
 Total 17/21741100
 CNPJ nº 06.908.122/0001-91
 Total 17/21741100

CARTÓRIO DO 17º	OFÍCIO DE NOTAS
Carlos Alberto Lima	Titular
213-213-4200	Telefone
213-213-4200	Fax
06.908.122/0001-91	CNPJ
1.4819	CTS
19 de 20	São
32x 126mm	Formato

2009. 2) Atualizar e reordenar os dados do art. 18 do Estatuto Social da Companhia, para permitir o recebimento dos dividendos mínimos de 25% no valor de R\$ 433.928,13 (quatrocentos e três mil, novecentos e vinte e oito reais e treze centavos), calculado sobre o lucro líquido ajustado, apurado na data base de 31 de dezembro de 2008; 4) Eleger, por unanimidade, para ocupar os cargos de conselheiros do Conselho de Administração da Companhia, na forma da Lei nº 6.402/06, os seguintes: (i) Luiz Tereza Pereira Filho, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.432 expedido pelo DABRUR, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (ii) João Carlos Alves de Oliveira, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 27.024 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 450.308.057-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular; (iii) Alexandre Rodrigues Ferreira Junior, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 15.894.073 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.988.884-43, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (iv) Gustavo Pimenta Carmineiro, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 39.182.704 expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 202.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular; (v) Benedito Deschamps, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 100.014-1 expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 388.586.347-79, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (vi) Laura Regina Aguiar, brasileira, casada, administradora de empresas, titular do documento de identidade nº 12.568.003 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.346-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; (vii) José Vicente Gomes da Silva, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 1.547.790-5 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 129.482.918-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (viii) Gabriela Gomes, brasileira, separada judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.967-0 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; (ix) Sidney Henry Sertório, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.833.874-5 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.815-33, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (x) Tarciso de Almeida Nogueira, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade RNE nº V24.837-1 expedido no CPF/MF sob o nº 872.473.295-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; (xi) Issei Abe, japonês, casado, secretário, titular do documento de identidade nº W259099-7 expedido pelo COMPROEX/PRF, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.998.098-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xii) Juvêncio Cavalcante Braga, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 736.205 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 258.287.161-48, residente e domiciliado em Brasília, como titular; (xiii) César Lopes Souza, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.134.488 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.828.341-34, residente e domiciliado em Brasília, como suplente; (xiv) Ney Ferraz Dias, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 859.179-0 expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 513.465.877-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; (xv) Laurindo Teodoro, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 13.917.298-2 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 212.265.879-81, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xvi) Mauro César Batista, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 882.818 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.089.261-46, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; (xvii) Assis Aparecida de Oliveira, brasileira, casada, secretária, titular do documento de identidade nº 136.117 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.263.209-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xviii) Isaura Bellen Souza, brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 7.265.118-2 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.728-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; (xix) Lúcio dos Santos, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 14.039.328-0 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.531.298-83, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xx) Múcio Neves de Albuquerque Cavalcanti, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.133.808 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.836.054-15, residente e domiciliado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, como titular; (xxi) Jorge Carvalho, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.133.808 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.868.217-81, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente.

2009. 2) Atualizar e reordenar os dados do art. 18 do Estatuto Social da Companhia, para permitir o recebimento dos dividendos mínimos de 25% no valor de R\$ 433.928,13 (quatrocentos e três mil, novecentos e vinte e oito reais e treze centavos), calculado sobre o lucro líquido ajustado, apurado na data base de 31 de dezembro de 2008; 4) Eleger, por unanimidade, para ocupar os cargos de conselheiros do Conselho de Administração da Companhia, na forma da Lei nº 6.402/06, os seguintes: (i) Luiz Tereza Pereira Filho, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.432 expedido pelo DABRUR, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular; (ii) João Carlos Alves de Oliveira, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 27.024 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 450.308.057-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (iii) Alexandre Rodrigues Ferreira Junior, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 15.894.073 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.988.884-43, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (iv) Gustavo Pimenta Carmineiro, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 39.182.704 expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 202.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular; (v) Benedito Deschamps, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 100.014-1 expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 388.586.347-79, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (vi) Laura Regina Aguiar, brasileira, casada, administradora de empresas, titular do documento de identidade nº 12.568.003 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.346-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; (vii) José Vicente Gomes da Silva, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 1.547.790-5 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 129.482.918-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (viii) Gabriela Gomes, brasileira, separada judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.967-0 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; (ix) Sidney Henry Sertório, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.833.874-5 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.815-33, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (x) Tarciso de Almeida Nogueira, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade RNE nº V24.837-1 expedido no CPF/MF sob o nº 872.473.295-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; (xi) Issei Abe, japonês, casado, secretário, titular do documento de identidade nº W259099-7 expedido pelo COMPROEX/PRF, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.998.098-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xii) Juvêncio Cavalcante Braga, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 736.205 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 258.287.161-48, residente e domiciliado em Brasília, como titular; (xiii) César Lopes Souza, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.134.488 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.828.341-34, residente e domiciliado em Brasília, como suplente; (xiv) Ney Ferraz Dias, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 859.179-0 expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 513.465.877-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; (xv) Laurindo Teodoro, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 13.917.298-2 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 212.265.879-81, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xvi) Mauro César Batista, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 882.818 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.089.261-46, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; (xvii) Assis Aparecida de Oliveira, brasileira, casada, secretária, titular do documento de identidade nº 136.117 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.263.209-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xviii) Isaura Bellen Souza, brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 7.265.118-2 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.728-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; (xix) Lúcio dos Santos, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 14.039.328-0 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.531.298-83, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xx) Múcio Neves de Albuquerque Cavalcanti, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.133.808 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.836.054-15, residente e domiciliado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, como titular; (xxi) Jorge Carvalho, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.133.808 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.868.217-81, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente.

2009. 2) Atualizar e reordenar os dados do art. 18 do Estatuto Social da Companhia, para permitir o recebimento dos dividendos mínimos de 25% no valor de R\$ 433.928,13 (quatrocentos e três mil, novecentos e vinte e oito reais e treze centavos), calculado sobre o lucro líquido ajustado, apurado na data base de 31 de dezembro de 2008; 4) Eleger, por unanimidade, para ocupar os cargos de conselheiros do Conselho de Administração da Companhia, na forma da Lei nº 6.402/06, os seguintes: (i) Luiz Tereza Pereira Filho, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.432 expedido pelo DABRUR, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular; (ii) João Carlos Alves de Oliveira, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 27.024 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 450.308.057-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (iii) Alexandre Rodrigues Ferreira Junior, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 15.894.073 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.988.884-43, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (iv) Gustavo Pimenta Carmineiro, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 39.182.704 expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 202.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular; (v) Benedito Deschamps, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 100.014-1 expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 388.586.347-79, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (vi) Laura Regina Aguiar, brasileira, casada, administradora de empresas, titular do documento de identidade nº 12.568.003 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.346-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; (vii) José Vicente Gomes da Silva, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 1.547.790-5 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 129.482.918-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (viii) Gabriela Gomes, brasileira, separada judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.967-0 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; (ix) Sidney Henry Sertório, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.833.874-5 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.815-33, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (x) Tarciso de Almeida Nogueira, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade RNE nº V24.837-1 expedido no CPF/MF sob o nº 872.473.295-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; (xi) Issei Abe, japonês, casado, secretário, titular do documento de identidade nº W259099-7 expedido pelo COMPROEX/PRF, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.998.098-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xii) Juvêncio Cavalcante Braga, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 736.205 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 258.287.161-48, residente e domiciliado em Brasília, como titular; (xiii) César Lopes Souza, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.134.488 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.828.341-34, residente e domiciliado em Brasília, como suplente; (xiv) Ney Ferraz Dias, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 859.179-0 expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 513.465.877-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; (xv) Laurindo Teodoro, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 13.917.298-2 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 212.265.879-81, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xvi) Mauro César Batista, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 882.818 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.089.261-46, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; (xvii) Assis Aparecida de Oliveira, brasileira, casada, secretária, titular do documento de identidade nº 136.117 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.263.209-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xviii) Isaura Bellen Souza, brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 7.265.118-2 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.728-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; (xix) Lúcio dos Santos, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 14.039.328-0 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.531.298-83, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xx) Múcio Neves de Albuquerque Cavalcanti, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.133.808 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.836.054-15, residente e domiciliado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, como titular; (xxi) Jorge Carvalho, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.133.808 expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.868.217-81, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente.

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATERIAIS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema web ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio de Janeiro.

PARTE I - PODER EXECUTIVO Os textos e redações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicação das Matérias - PPM - pelo e-mail: ppm@imprensaoficial.rj.gov.br ou pelo endereço: Rua do Janeiro, 101, 1º andar - CEP 20030-000 - Rio de Janeiro - RJ. Tel: (021) 211-3011 - Fax: (021) 211-3242, e 211-3243.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 08h00 às 17h00 horas

Rua São José, 35, s. 222/2 - NITERÓI - RJ - Tel: (021) 211-3011 - Fax: (021) 211-3242, e 211-3243.

Edição: George Mendes Cortes, Tel: (021) 211-3011 - Fax: (021) 211-3242, e 211-3243.

Edição: George Mendes Cortes, Tel: (021) 211-3011 - Fax: (021) 211-3242, e 211-3243.

PREÇO PARA **PREÇO PARA**

PUBLICAÇÃO **COMUNICADO** **para Municípios**

R\$ 13,00 **R\$ 13,00** **R\$ 13,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATERIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 10 (dez) dias após a data de publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL R\$ 284,00

ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS R\$ 169,00 (*)

ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) R\$ 189,00 (*)

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) R\$ 189,00 (*)

(*) MONETÁRIO PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO INTERIO.

Obs: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionamento público (Federal, Estadual, Municipal), mediante apresentação do documento comprobatório.

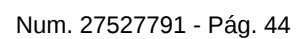
A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para receber assinaturas. Estas deverão ser entregues diretamente aos Assinantes e não deverão ser entregues em nome de terceiros. Estas deverão ser entregues diretamente aos Assinantes e não deverão ser entregues em nome de terceiros.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Olinda 78

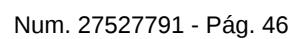
Cidade - Maracá, RJ. CEP 24038-170. Tel: (021) 211-3242 - Fax: (021) 211-3242

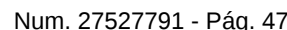
www.imprensaoficial.rj.gov.br

CARTÓRIO DO 17º
Geovani Alves
Cart. na
Escrivania
313ps nº 64918
At 2015.1.18.92594
OFÍCIO DE NOTAS
OFÍCIO DE NOTAS



GEOVANI ALVES
 OAB
 Escritor
 OAB nº 24919
 São José RJ
 Av. 20 de Mar. 148 95594



[illegible]

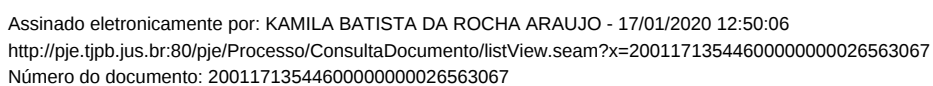
170. DEPTO DE JUDIC. - Tabelião Carlos Alberto Filho
Rua do Carmo, 200 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-000
Car. Lúcio e o Dr. João de Deus, presentes. Data: 10/01/2020. Cartório
Original que vai para o Arquivo. Data: 10/01/2020. Cartório
Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 2020.
EAD-32-99-040. Data: 10/01/2020. URL: <http://www.trf1.jus.br/sistema>
Total: 144.000,00
R\$ 144.000,00
Cartório do 17º
Gacivã Alves
Cantia
Reservado
CTPS nº 84519
Santos RJ
M. 2017-008.015
OFÍCIO DE NOTAS
F. 1



[illegible][illegible]

RESUMO: CONTRATO SOCIAL, SÓCIOS, JOÃO GILBERTO FIUSA, RODRIGUES ESTRELLA (CPF. 754.737.987/72), FÁBIO SOUZA BRANDÃO (CPF. 504.535.817/34), JOÃO PAULO LYRA DA SILVA (CPF. 604.127.577-81) E FLAVIO GOMES FILHO (CPF. 407.778.857/87). OBJETIVO: ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E A SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIO PSÍQUICO. OBJETIVO:

GOV. J. ALVES
CABANA
Escritório
CABANA Nº 6-519
Santo Antônio
Ar. 20 (Cidade) 1954





SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho, Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais

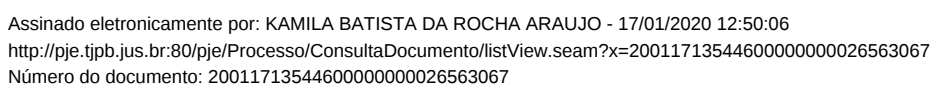
DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SA ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 1 de 2



CARTÓRIO DO 1º
Geovani Alves
Contador
Estrada do
PS nº 14913
Santo Ilduário RJ
Fam. 0083 01 9.25094



VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho – Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez – Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade – Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann – Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza – Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita – Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre – Conselheiro, (ass.) José Carlos Lyrio Rocha – Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira – Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti – Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros – Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano – Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli – Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior – Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

André Leal Faoro
Secretário

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nº: 32.3.00254794
Protocolo: 10-2014/126431-4 - 09/04/2014
CERTIFICADO DE REGISTRO EM
E DATA ABaixo 10/04/2014. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
00002614223
DATA 10/04/2014

Valéria L. M. Souta
SECRETARIA GERAL

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013
Página 7 de 2



CARTÓRIO DO 17º	
Geovani Alves	Escritório
CPF nº 042.13	Vara 158.42
Ar. 20.837.988.126	Ar. 20.837.988.126
OFÍCIO DE NOTAS	

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Geovani Alves
 Rua do Carmo, 158 - Fila de Janeiro - RJ, Tels.
 (21) 255-1111 e (21) 255-1112 - e-mail: g.alves@notas.rj.gov.br
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
 original que foi feita a pedido de: XXXXX/XXXXXX, CPF nº
 XXXXX/XXXXXX, inscrita em 2014.
 (assinatura) - Aut.
 Para saber mais consulte em <https://www.tjrr.jus.br/si/notas>





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PILÕES

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

DATA E HORA	24 de maio de 2016 11:00 horas
PROCESSO Nº	Indenização – 5000322-31.2015.815.0481
NATUREZA DA AUDIÊNCIA	Conciliação
JUIZ DE DIREITO	Iano Miranda dos Anjos
PROMOVENTE	Gilson Carneiro de Lima
PROMOVIDO	Seguradora Líder Consórcio de Seguros

Abertos os trabalhos, feitos os pregões de estilo, foi verificada a presença do promovente, bem como advogado Jailson Barros do Nascimento OAB/PB 10.189, e preposto da parte promovida, sendo a Sr. Richellison Rodrigo Macedo Silva, devidamente acompanhado de seu advogado legalmente constituído André Luiz Vasconcelos Sobrinho OAB/PB 18.747, juntando-se aos autos o Substabelecimento, Carta de Preposição e Contestação. **Aberta a audiência pelo MM Juiz foi dito:** Tentada a conciliação entre as partes esta restou inexistosa, desta forma necessária de faz instrução do feito com a realização de perícia, que já designo para o dia 14.06.2016, às 10:30 horas, neste fórum local, ficando desde já intimadas as partes para comparecimento e constituição de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, acaso queiram e não tenham apresentado ainda. Designo o Sr. perito José Hilton Firmino Queiroz CRM nº 5334, fixo os honorários em R\$ 281,24 (duzentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) conforme ato da presidência nº 132/2015 e convênio com a Seguradora Líder, ficando esta desde já intimado para realizar o depósito no prazo de 15 dias, nos termos do referido convênio. Cumpra-se. E nada mais havendo a consignar, encerro o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, SA, Técnico Judiciário, o digitei e assino.


Juiz de Direito:


Oficial de Justiça:


Promovente:


Promovido Preposto:


Advogado:


Advogado:



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Pilões - PB

44
Q

Autor: GILSON CARNEIRO DE LIMA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo nº 5000322-31.2015.8.15.0481

TRIBUNAL DE PILÕES 17/JUN/2016 12:11 000282 G

JOSÉ HILTON FIRMINO DE QUEIROZ, Perito Judicial nomeado por V.Exa. nos autos do processo acima referenciado, requer a juntada aos autos do Laudo Pericial em anexo.
Isto posto, requer a expedição de mandado de pagamento em favor do ora Requerente.

É o que requer,
Pede deferimento.

João Pessoa, 15 de junho de 2016


JOSÉ HILTON FIRMINO DE QUEIROZ
CRM-PB 5334



LAUDO PERICIAL

45
Q

Dados da perícia:

Realizada em 14 de junho de 2016, na cidade de Pilões, sendo periciado o autor da ação, **GILSON CARNEIRO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 4.081.292 e CPF nº 703.204.634-78.

Histórico:

Refere o paciente que em 06.04.2014, estava de carona em uma motocicleta quando o condutor, após passarem por lamaçal, o piloto derrapou no calçamento e o paciente se chocou com cerca de arame farpado. Foi encaminhado para o Hospital Regional de Guarabira onde foi medicado e liberado em seguida, conforme laudo do hospital anexado aos autos.

Exame Físico:

Opaciente deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem qualquer auxílio. Encontrando-se em bom estado geral, eupneico (respiração normal), orientado no tempo e espaço, sem alterações na fala, construindo raciocínio lógico e sem alterações clínicas significativas nos demais sistemas orgânicos.

Baixa acuidade visual

Exame físico direcionado:

O periciado apresenta apenas cicatriz de arranhões em membros inferiores esquerdos (perna, face)

Sem qualquer lesão ou limitação de movimento

fel



46
X

Discussão:

Não verifiquei qualquer indício de lesão, limitação ou debilidade capaz de justificar uma reparação maior.

Há apenas cicatrizes de escoriações em membro inferior esquerdo (perna)

Conclusão:

Não há nexo causal

INFORMAÇÕES (QUESITOS) APRESENTADOS PELA AUTORA

- 1- O paciente foi atendido no dia.....por volta das.....horas, apresentando ferimento produzido por acidente automobilístico.

Resposta: O paciente foi atendido por mim por volta de 11h00min do dia 14/06/2016 e não mais apresentava qualquer ferimento por ocasião do acidente motociclístico em questão. O atendimento no Hospital Regional de Guarabira foi realizado na data do acidente, em 06.04.2014

- 2- Das lesões sofridas houve perigo de vida? De que forma?

Resposta: Não houve perigo de vida. O paciente sofreu fratura e possui cicatrizes como sequelas permanentes

- 3- Das lesões sofridas houve sequelas permanentes, quantificar a invalidez do ponto de vista funcional? (mencionar o membro, sentido, órgão ou função permanentemente debilitados):

Resposta: Somente há cicatrizes como sequelas permanentes

- 4- Existem sequelas residuais?

Resposta: Não, apenas cicatrizes de escoriações

- 5- Se a invalidez ou debilidade do autor é em grau – Mínimo, médio ou grave

Não há invalidez, nem debilidade em nenhum grau.

Jul



QUESITOS APRESENTADOS PELA RÉ:

47
④

- a) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?

Resposta: sim

- b) Qual o dano decorrente do acidente? Possui este natureza meramente estética?

Resposta: sim, apresenta cicatrizes de escoriações

- c) O dano averiguado decorreu do acidente narrado pelo autor na petição inicial ou é oriunda de circunstância anterior?

Resposta: Não há como afirmar pois este perito não o examinou anteriormente

- d) A vítima é acometida de invalidez permanente?

Resposta: Não

- e) Em caso de invalidez permanente, esta se caracteriza como total ou parcial?

Resposta: prejudicado

- f) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como total ou parcial?

Resposta: prejudicado

- g) Em sendo comprovada a invalidez permanente parcial, é completa ou incompleta

Resposta: prejudicado

- h) Em termos de graduação, de que modo se enquadra a invalidez parcial a que está acometida o autor: intensa, leve ou residual apenas com algumas sequelas

Resposta: prejudicado

É o Relatório


JOSE HILTON FIRMINO DE QUEIROZ
CRM-PB 5334



VALENÇA

ADVOGADOS

SALVADOR | SÃO LUÍS

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores
11º andar | CEP: 41820-774
Tel.: 55 (71) 3444 5454 | Fax: 3444 5450

Av. dos Holandeses, 03 | Caiçua
Quadra 33 | Sala 308 | CEP: 65071-380
Tel.: 55 (98) 3194 4279 | Fax: 3227 4948

www.valencaadvogados.com.br

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PILOES - PARAIBA**

Processo: 5000322-31.2015.815.0481

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-205, vem, por meio de seus advogados abaixo assinados, devidamente constituídos nos moldes do substabelecimento constante dos autos, no qual contende com **GILSON CARNEIRO DE LIMA**, em atendimento ao quanto determinando na citação, requerer a dilação do prazo para juntada do depósito dos honorários periciais, uma vez que não houve tempo hábil para a entrega do malote dos cheques, haja vista que a Seguradora está situada no Rio de Janeiro, o que impossibilitou o depósito no tempo determinado. Desta feita, pugna a Ré a dilação do prazo para depósito em 15 (quinze) dias.

Por fim, importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do **Bel. RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/BA sob nº 43.295; sob pena de arquivamento de nulidade processual insanável.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 15 de junho de 2016.

Rodrigo Ayres Martins de Oliveira
OAB/BA 43.295

Suelho Moreira Torres
OAB-PB 15477

PROTOCOLADO FORAM CIVEL 16/JUN/2016 17:15 001325.1



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Processo		Data de Emissão 16/06/2016
				Data de Vencimento 05/07/2016
Comarca Pilões	Nº do Processo 5000322-31.2015.815.0481	Nº da Guia 048.2016.600060	Conta: FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionalis - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22 Promovente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Promovido: GILSON CARNEIRO DE LIMA			Custas Judiciais (R\$) 0,00	
			Taxa Judiciária (R\$) 0,00	
			Despesas Postais (R\$) 5,00	
			Despesas com Mandados (R\$) 0,00	
			Tarifa Bancária (R\$) 1,35	
			Valor Total (R\$) 6,35	

Com AR R\$ 0,00
 R\$ 5,00
 R\$ 5,00

após a confirmação do pagamento da guia.

lentes Bancários.

TEXT 00000023 AGENTE 781547 ALITE 1946
 16-06-2016 ** RETIROPRESSO **
 000111401 CORRESPONDENTE BRANCO 1065
 COPIANTE PAGAMENTOS COM CDD. BRANCO
 COMENTO: TRIBUNA DE JUSTICA-PA
 9500000000 053092015 5201047644
 BR 011048340
 NR. DOCUMENTO 19.023
 NR. CONVENIO 761.883-0
 DATA DO PAGAMENTO 16-06-2016
 VAL DO PAGAMENTO 6,35
 NR. AUTENTICACAO 8.47F.SCL.418.58F.AFE

VIA DO CAIXA
 PAG FACIL



VALENÇA ADVOGADOS

FORTALEZA | JOÃO PESSOA | RECIFE | SALVADOR | SÃO LUÍS | SÃO PAULO

SALVADOR | BA

R. Frederico Simões, 125 | 11º Andar
Caminho das Árvores | CEP: 41.820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450
www.valencaadvogados.com.br

49

SUBSTABELECIMENTO

RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, advogado inscrito na OAB/BA 43.925, substabelece, com reservas de iguais, os poderes que lhe foram conferidos, aos causídicos abaixo:

SUÉLIO MOREIRA TORRES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB nº 15.477;

ANDRÉ LUIS FERREIRA VASCONCELOS SOBRINHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB nº 18.747;

João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2015.



Rodrigo Ayres Martins de Oliveira
OAB/MA 13.569-A
OAB/BA 43.925
OAB/SE 918-A



VALENÇA
ADVOGADOS

SALVADOR | SÃO LUÍS

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores
11º andar | CEP: 41820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

Av. dos Holandeses, 03 | Calhau
Quadra 33 | Sala 308 | CEP: 65071-380
Tel.: 55 (98) 3194.4279 | Fax: 3227.4948

www.valencaadvogados.com.br

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PILOES - PARAIBA

Processo: 5000322-31.2015.815.0481

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual litiga com **GILSON CARNEIRO DE LIMA**, respeitosamente à presença de V. Exa., informar **que já foi realizado o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 281,24, conforme se verifica no comprovante de depósito judicial em anexo.**

Por fim, importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do **Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB-BA 43.295, sob pena de arquivão de nulidade processual insanável.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa/PB, 16 de junho de 2016.

Rodrigo Ayres Martins de Oliveira
OAB/BA 43.925

Suelio Moreira Torres
OAB-PB 15477

PROTÓCOLO FORUM CÍVEL 17/JUN/2016 15:58:001336.1



 Banco do Brasil

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		09/06/2016	293	1500110454435
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
09/06/2016	2130089	50003223120158150481	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPOSITO (R\$)	
PILOES	VARA UNICA	RÉU	281,24	
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURO LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Juridico	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
GILSON CARNEIRO DE LIMA			Fisica	70320463478
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
BF7B7B58A658C486				



VALENÇA

ADVOGADOS

FORTALEZA | JOÃO PESSOA | RECIFE | SALVADOR | SÃO LUIS | SÃO PAULO

SALVADOR | BA

R. Frederico Simões, 125 | 11º Andar
Caminho das Árvores | CEP: 41.820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450
www.valencaadvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, advogado inscrito na OAB/BA 43.925, substabelece, com reservas de iguais, os poderes que lhe foram conferidos, aos causídicos abaixo:

SUÉLIO MOREIRA TORRES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB nº 15.477;

ANDRÉ LUIS FERREIRA VASCONCELOS SOBRINHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB nº 18.747;

João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2015.


Rodrigo Ayres Martins de Oliveira
OAB/MA 13.569-A
OAB/BA 43.925
OAB/SE 918-A



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos
conclusos ao(a) MM. Juiz(a) da
Direito

Praça PE 13 de 07 de 2016


Analista Técnico



2053

Despacho.

Vistos os autos.

1. Digam as partes sobre o laudo retro, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o quê de direito.
2. Verificada a realização da perícia bem como o depósito dos honorários do Sr. Perito, expeça-se o competente alvará em nome deste.

Pilões, 18 de julho de 2016.


Kamila Miranda dos Anjos
Juiz de Direito





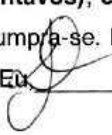
Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Pilões
Cartório do Único Ofício

Rodovia PB-077 - Pilões-PB - CEP: 58.393-000 - Telefone: (83) 3276-1069

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Ação: Cobrança Seguro DPVAT
Processo nº: 5000322-31.2015.815.0481
Promovente: GILSON CARNEIRO DE LIMA
Promovido: SEGURADORA LÍDER CONSÓCIOS DE SEGUROS

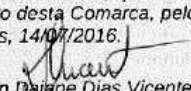
O Dr. Iano Miranda dos Anjos, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Pilões, Estado da Paraíba, na forma da Lei...

Através do presente ALVARÁ, estando devidamente assinado, **AUTORIZO** o(a) Sr.(a) **JOSÉ HILTON FIRMINO DE QUEIROZ**, brasileiro, portador do CPF nº 713.433.774-04 e CRM-PB 5334, a receber junto ao **BANCO DO BRASIL**, valores referentes aos honorários periciais, cujo comprovante segue anexo, a importância de **R\$ 281,24 (Duzentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos)**, e devidos acréscimos legais (na existência). Tudo nos autos da Ação em epígrafe. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Pilões/PB, aos 18 dias do mês de julho de 2016. Eu, , Kellen Daianne Dias Vicente, Técnico Judiciário, digitei e assino.

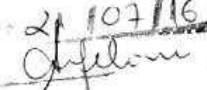

Dr. Iano Miranda dos Anjos
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE

Certifico e dou fé, que a assinatura aposta neste Alvará é do punho do(a) Dr(a). Iano Miranda dos Anjos, MM. Juiz de Direito desta Comarca, pelo que dou a por autêntica - (Provimento nº 18/2005, da Corregedoria Geral de Justiça - PB).
Pilões, 14/07/2016.


Kellen Daianne Dias Vicente (Técnico(a) Judiciário)

Recebido hoje

21/07/16




VALENÇA
ADVOGADOS

PORTALEZA | JOÃO PESSOA | RECIFE | RIO DE JANEIRO | SALVADOR | SÃO LUÍS | SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PILÕES - PB

SÃO LUÍS | MA

Av. dos Holandeses, 03 | Calhau
Quadra 33 | Sala 306/310 | CEP: 65071-380
Tel.: 55 (98) 3227.5138 | Fax: 3227.4948

www.valencaadvogados.com.br

Processo nº: 5000322-31.2015.815.0481

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-4, ambas já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório- DPVAT, que lhe promove **GILSON CARNEIRO DE LIMA**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR MANIFESTAÇÃO, expondo e requerendo o que se segue.**

I. DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Inicialmente, requer a Seguradora Acionada que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do **Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB-BA 43.925, sob pena de arguição de nulidade processual insanável.**

II. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL

Douto Julgador, o Laudo pericial realizado na parte autora juntado aos autos traz clara e objetivamente a informação de que o autor não possuía sequelas indenizáveis:

- 5- Se a invalidez ou debilidade do autor é em grau – Mínimo, médio ou grave

Não há invalidez, nem debilidade em nenhum grau.

Frise-se que ao responder os quesitos apresentados, o perito foi categórico em afirmar que o periciando não sofre de qualquer invalidez permanente.



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Vencimento Data da Emissão 09/2016
Comarca	Processo	Guia nº	Conta
PILOES	048.2016.001148-1		FERVA/06/2016
POSTAGEM DE CORREIO			Taxa Judiciária 1618-7/228039-6
POSTAGEM R\$ 5,00			Custas Judiciais 0,00
			Diligências 5,00
			Tarifa Bancária 0,00
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO. O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			Total 1,35

TERMO DE PAGAMENTO AGENTE 80319

REIMPRESSÃO

COBAN-02903 LQJA-0001 PDV:001791

01/08/2016 BANCO DO BRASIL 15:53:19

001153301 CORRESPONDENTE BANCARIO 0809

COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB

6600000000 06350928318 52016090504

82016001145

NR. DOCUMENTO 11.785

NR. CONTRATO 161.550.0

DATA DE PAGAMENTO 16

VLR DO PAGAMENTO 6,35

NR. AUTENTICACAO 3.F08.2B5.6AF.7C9.FFA

VIA DO CAIXA

PAG. FACIL



Desta forma, verifica-se que não merece amparo a irresignação da parte autora, uma vez que não faz jus à indenização do seguro DPVAT, tendo em vista que não suporta qualquer invalidez permanente.

No entanto, no caso do Autor, **não há nenhuma invalidez permanente**, como bem descrito no Laudo pericial ora debatido, e por si só, não sendo factível no caso concreto que a parte autora venha a receber qualquer indenização, tampouco no teto legal, conforme pleito inicial, tendo em vista que a Lei que regula o pagamento do Seguro DPVAT (Lei 6.194/74) só autoriza o amparo daquelas vítimas que se tornaram portadoras de invalidez de forma permanente, o que, como visto, não é o caso dos autos, motivo este que torna impossível o deferimento de qualquer requerimento indenizatório em face da Seguradora Acionada.

Nesta senda, em razão de restar amplamente comprovado que segundo o LAUDO PERICIAL adunado a parte ré não possui qualquer lesão que seja passível de indenização, ou seja, a mesma não possui qualquer invalidez, sendo assim, pugna a ré pela total improcedência da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.

III – REQUERIMENTOS

Diante os argumentos expostos, requer:

- a. **Que sejam julgados improcedentes todos os pedidos da presente ação, ante a plausibilidade das razões apresentadas, extinguindo o processo com resolução de mérito**, conforme disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil;

Nestes termos, pede deferimento.

De Salvador/BA para Pilões - PB, 29 de julho de 2016.

RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
OAB/BA 43.925
OAB/MA 12.369-A
OAB/SE 918-A

Suelio Moreira Torres
OAB PB 15477



VALENÇA
ADVOGADOS

FORTALEZA | JOÃO PESSOA | RECIFE | SALVADOR | SÃO LUIS | SÃO PAULO

SALVADOR | BA

R. Frederico Simões, 125 | 11º Andar
Caminho das Árvores | CEP: 41.820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450
www.valencaadvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, advogado inscrito na OAB/BA 43.925, substabelece, com reservas de iguais, os poderes que lhe foram conferidos, aos causídicos abaixo:

SUÉLIO MOREIRA TORRES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB nº 15.477;

ANDRÉ LUIS FERREIRA VASCONCELOS SOBRINHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB nº 18.747;

João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2015.



Rodrigo Ayres Martins de Oliveira
OAB/MA 13.569-A
OAB/BA 43.925
OAB/SE 918-A



Número do documento: 20011713544600000000026563067



69
18

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Pilões
Cartório do Único Ofício

Rodovia PB-077 - Pilões-PB - CEP: 58393-000 - Telefax: (83) 3276-1069

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data a promovente não se pronunciou acerca da determinação de fls. 53 dos autos. O referido é verdade. Dou fé.

Pilões, 21 de março de 2017.

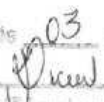

Kellen Daianne Dias Vicente
Técnica Judiciário



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos
conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de
Direito

Ilóios-PS 22 de 03 de 17


Analista Técnico





Kamila Batista da Rocha Araújo
JUIZ DE DIREITO

10
10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PILÕES
VARA ÚNICA

SENTENÇA

PROCESSO Nº	5000322-31.2015.815.0481
NATUREZA JURÍDICA	SEGURO
PROMOVENTE	GILSON CARNEIRO DE LIMA
PROMOVIDO	A/G SEGUROS S/A

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – SEQUELAS PERMANENTES – NÃO COMPROVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO -EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Não comprovadas as alegações do promovente e, ademais, atestando o laudo pericial a ausência de sequelas, máxime permanentes, impõe-se a improcedência do pedido. Inteligência dos arts. 3º, inciso III e 5º da Lei 6.194/74, bem como art. 487, inciso I do CPC.

Vistos etc.

Gilson Carneiro de Lima, devidamente qualificado à fl.02, promoveu **AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT**, em face do promovido, também ali qualificado, sob alegação de que a parte promovente foi vítima de um acidente de trânsito, sendo socorrido e levado ao Complexo de Saúde de Guarabira, e apresentando politraumatismo.

Devidamente citada, a promovida apresentou **CONTESTAÇÃO** de fls. 17-32, alegando, em síntese, preliminares posteriormente analisadas e afastadas, no mérito a improcedência do pedido pela não verificação de invalidez total e completa, como alegado pelo autor.

Na sequência foi realizada Audiência de Conciliação entre as partes esta restou inexistosa, sendo verificada a necessidade de melhor instruir o feito com prova pericial. A perícia médica, consoante documento de fls.46-47 foi realizada tendo como conclusão a não invalidez, nem debilidade em nenhum grau.



Intimadas as partes para se pronunciarem sobre o laudo acostado aos autos, a promovida o fez conforme fls. 65-66 e a parte autora manteve-se silente, consoante certidão de fl. 68.

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.

Conforme laudo de fls. 46-47 não há invalidez permanente, nem debilidade funcional de grau mínimo. Em verdade busca este um enriquecimento sem justa causa o que não será tolerado pelo judiciário, uma vez que o nosso ordenamento jurídico expressamente o repele, no art. 884 CC.

ISTO POSTO, com fulcro nas razões de fato e de direito acima elencadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 884 CC, Lei 6.194/74.

Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.

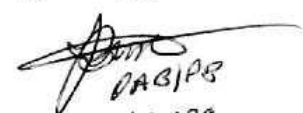
Pilões, 24 de agosto de 2017.


Ilano Miranda dos Anjos
Juiz de Direito

TERMO DE PUBLICAÇÃO E REGISTRO
DE SENTENÇA

Certifico que foi dada a publicação desta sentença
em Uco, Praça do Comércio de Pilões, a
Sentença nº 40/10-0 e registrei
no dia 24/11 de 2017. Dou fé.
Pilões 21 / 09 / 17


Técnico Judiciário

Leute em 21/09/2017

CAB/PB
10.189



Br

SUBSTABELECIMENTO

EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, com OAB 16928 OAB / PB, Substabeleço, com reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo 500322-31.2015.8.15.0481, tendo como autor Guilherme Carneiro da Lima, na pessoa da Bel. JAILSON BARROS DO NASCIMENTO OAB/PB 10.189, podem ser intimados na Rua Floriano Peixoto, nº.4519, Malvinas, nesta cidade de Campina Grande/PB, com poderes da cláusula AD JUDITIA ET EXTRA, **com reserva de poderes**, dando tudo por firma e valioso, especialmente para realizar audiência, cargas em processos, podendo praticar todos os atos necessários, **DEVENDO AS INTIMAÇÕES SEREM DIRIGIDAS AO ADVOGADO SUBSCRITOR DESTE PROCESSO**. Nada mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado.

Pelões 1 PB, 21/09/2014


Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA
OAB/PB nº. 16928



CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a CERTA

DE FOR. publicação

Data 25 09 19



Trib. Juiz. 200



42

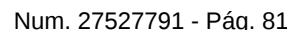
MANO DEZAR CAVALCANTE; JOSE RICARDO BEZERRA XAVIER; MARIA GLAUCINETE DE ARAUJO TAVES;
RANS, VALTER LUI DA SILVA CASTRO; ROBILENE RAMOS DE SOUZA; ROSEINIDE ALMEIDA BATISTA; JOSE
WEYBER LEANDRO DE OLIVEIRA; IARA MARIA LOPES DE ANDRADE PINHEIRO; MARLOS DE MIRANDA
CORDULA; ALBA MARIA MONTEIRO SANTOS LESSA; ALBERTO WALTER RODRIGUES CHAVES; FREDERICO
CO DA MOTA ALVES; SISELE DA SILVA MACEDO; JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA; ROSANGELA MARIA
RIBEIRO DE SOUSA; MARIA CONSOLACAO ARAUJO PANA; DURVAL ANTONIO DE ARAUJO; ONALDO DE
SOUSA CAMARA; LEYLA KARINA DE LIMA NASCIMENTO; LUANA DE OLIVEIRA VIANA; AIDA SILVA BARBO

2. Os membros do Poder Judiciário, integrantes do Ministério do Erário, do Poder Judiciário e seus respectivos Secretários, Titulares e membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distritais e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e servidores das polícias e da segurança pública; VIII – as milícias em serviço ativo; IX – as cidades e pessoas de 70 (setenta) anos ou mais que tenham sido beneficiárias de algum programa de transferência de renda do MNR; Art. 1.º. Atribui-se ao serviço do Juri fundado em convicção religiosa, filosófica ou política, importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto; § 1.º Entende-se por serviço alternativo a exercida de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade convocada para esses fins; § 2.º O Juri ficará ao serviço alternativo quando os princípios da moralidade pública e do serviço público relevante, estabelecerem presunção de idoneidade moral, assegurada, especialmente, em caso de crime comum, ao julgamento definitivo; (NR)

patórnios mínimos, a critério do Juiz, de acordo com a sua condição econômica.” (NR) (AR) 443. Somente será aceita secura fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.” (NR) (AR) 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do Juiz presidente, consignada na sua decisão, quando, em razão de doença, estiver impedido de comparecer ao Tribunal.” (NR) (AR) 445. Quando, em razão de doença, estiver impedido de comparecer ao Tribunal, o Juiz presidente poderá, a seu critério, substituí-lo por um suplente, desde que, em tais casos, os suplentes sejam convocados, sendo aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e ausências e a equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 desta Código. E para que ninguém alegue ignorância, mandou lavrar este, que será afixado no lugar público de costuma. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, 1^a Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em 20 de maio de 2014, o Juiz Presidente da 1^a Vara Criminal, Dr. CARLOS ALBERTO CARREIRO, Juiz de Direito, Comendador da 1^a Tribunal de Justiça do COMARCA DA CAPITAL - 1^a TRIBUNAL DO JÚRI

[illegible]

TESTEMUNHAS-**DELÍCIAS** EM REUS: O PÚBLICO DEBATE SANTOS DA SILVA (vulgo "Tico"), MARIALDO MARQUEZ PEREIRA, vulgo "PRETO" e LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA (vulgo "Cabo") em audiência pública no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para discutir o caso dos dois acusados de assassinato de um jornalista. À esquerda, o advogado de defesa dos dois, EDUARDO LUJAN - DA TESTEMUNHAS; À direita, o promotor de justiça, CARLOS ALBERTO DA SILVA. A audiência ocorreu no dia 17 de maio de 2017. Foto: Divulgação/Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
CIVIL DA COMARCA DE PILÕES, DO ESTADO DA PARAÍBA

43

PROCESSO: 5000322-31.2015.8.15.0481

RECORRENTE: GILSON CARNEIRO DE LIMA

PROMOVIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

GILSON CARNEIRO DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos em tela, por intermédio de seu advogado subscritor, vem perante Vossa Excelência, inconformado com a r. sentença, com fulcro no art. 513 do Código de Processo Civil interpor

RECURSO DE APELAÇÃO.

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instância Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Autor é cingido pelos beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pilões, PB, em 22/09/17



Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira
- Advogado -



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DA PARAIBA.

14
15

PROCESSO: 5000322-31.2015.8.15.0481

RECORRENTE: GILSON CARNEIRO DE LIMA

PROMOVIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RAZÕES DO RECURSO:

**COLENDIA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.**

GILSON CARNEIRO DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscrive, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da exordial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões do Recurso Apelarório**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

O Recorrente invocou a tutela jurisdicional do Estado, pelo fato de haver sido vítima de acidente de trânsito, conforme fato amplamente narrado na exordial, que efetua o pagamento em contrario ao que estabelece a Lei 6.194/74.

I. DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:

Insurge-se o apelante contra a r. sentença, visto que, o Douto Julgador Monocrático, entendeu que, o laudo pericial, firmando quando da realização do Mutirão, tem o condão finalidade afirmar de forma plena e absoluta que o recorrente não era portador de sequela alguma decorrente do acidente que foi vítima.

No Mutirão DPVAT, os autores são submetidos a esse tipo de “laudo” uma boa parte objetivando acordo, firmam celebram termo a fim de acabar com a demanda, no entanto, existem casos onde a parte promovente discorda do laudo e simplesmente não aceitam os valores apresentados, é o contraditório que se estabelece, data vênha essa insatisfação inconformismo diante de uma pericia inconsistente e sem qualquer critério científico, pois é desprovida de exames uma análise mais detalhada, levou o recorrente e não aceitar, discordando do laudo pericial.

Inicialmente se faz necessário procurar o conceito do que seja um laudo pericial- “É um relato do técnico ou especialista designado para avaliar determinada situação que estava dentro de seus conhecimentos. O laudo é a tradução das impressões captadas pelo técnico ou especialista, em torno do fato litigioso, por meio dos conhecimentos especiais de quem o examinou. É um dos meios de prova utilizados pelo juiz para proferir a sentença, onde embora no direito brasileiro, o juiz não esteja adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo



integral ou parcialmente. Diante de matéria técnica que exige conhecimentos especializados, o juiz pedirá um laudo ao especialista respectivo. Difere do parecer, que é uma mera resposta à consulta de uma das partes sobre dados pré-existentes. Porém, sendo o trabalho pericial consubstanciado em prova robusta e estribado na legislação aplicada ao caso, certamente que será um laudo pericial conclusivo e enfático na lide tratada nos autos.

Atente-se Douto Relator, que o art. 5º § 5º determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). No casos em tela, estamos diante de uma “prova” realizada as pressas, mesmo porque não poderia ser diferente visto que, apresentam-se milhares de pessoas que são submetidas a avaliações que duram aproximadamente de 02 (dois) a 03(três) minutos, cada avaliação. Resumindo, os exames são realizados a “olho nu”.

Não deixa de ser louvável o desejo do TJ/PB, em realizar tais eventos, no entanto, existem casos onde as parte não aceitam tal “Laudo”, onde nesse casos nada obsta que a parte requerente possa ser devidamente analisado, periciado e examinado através de medico devidamente escolhido pelo Juiz Presidente do feito, onde tal ato não trará qualquer prejuízo ao processo.

Nunca é demais ressaltar que o art. 420, III do Código de Processo Civil, ao tratar sobre a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, só prevendo o indeferimento da perícia quando a prova do fato **não** depender do conhecimento especial de técnico.

Como na presente demanda refere-se à concessão da diferença restante no pagamento a menor realizado pela Seguradora Ré, tendo em vista que a ocorrência do sinistro automobilístico, que deixou o recorrente com sequelas foi paga com valor inferior ao abraçado pela lei, sendo de relevante importância a produção de prova técnica pericial, na modalidade médica, conforme decisão abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 437 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. I - Os arts. 130 e 437 do Código de Processo Civil conferem a possibilidade de o juiz determinar, de ofício, a produção das provas que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos quando ausentes elementos capazes de formar o seu convencimento, em observância ao princípio da persuasão racional. II - Constitui cerceamento de defesa o julgamento de improcedência do pedido fundado na ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor (invalidéz permanente) se a sua demonstração cabal poderia ocorrer mediante a produção de prova pericial cujo exame deixou de ser realizado." (TJ/SC; Ap.Civ. 2007.019427-4, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; Relator(a): Desembargador JOEL FIGUEIRA JÚNIOR; DJ: 16/06/2009). (GRIFAMOS)

O laudo pericial, se é que podemos conceitua-lo dessa forma a “prova” confeccionado as pressas, no mutirão foi realizada sem qualquer critério medico, científico, lógico e acima de tudo confiável, para que o Juiz “a quo” assimilasse, trouxesse como forma de livre convencimento ao proferir a sentença.

II. EM BUSCA DA VERDADE REAL:



O Código de Processo Civil, em seus artigos 130, 420 e 437, possibilitam ao magistrado que, em busca da verdade real e do livre convencimento motivado, determine a realização de perícia, vejamos:

“Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

“Art. 437 - O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”.

O fato preponderante Douto Relator, é que, no evento patrocinado no mutirão, deve ser tratado como exceção, se houvesse acordo tudo bem, mas no caso contrário, deve ser respeitado o **Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa**, devendo data vênua ser realizado a prova pericial, através de medico de confiança do Juízo, conforme Resolução do TJ/PB, firmando com a Seguradora Líder.

Sobre o tema, cita-se a seguinte jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PROVA PERICIAL. INDISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. - Ante a inexistência de elementos técnicos para se apurar a verdade real dos fatos, cabe ao Juiz, de ofício, determinar a produção da prova pericial indispensável ao deslinde do feito, em observância à norma contida no art. 130 do CPC. (TJ/MG: Ap.Civ. 1.0166.08.022063- 4/001(1); DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; Relator(a): Desembargador LUCAS PEREIRA; DJ: 30/03/2010).

Ressalte-se que o requerimento de produção de prova pericial fora feita, na petição inicial, cumprindo os requisitos impostos pelo Código de Processo Civil.

III. DA JURISPRUDENCIA:

Em processo análogo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, decidiu que não existe qualquer óbice quanto ao requerimento da diferença do pagamento a menor realizado em sede administrativa, relativa às causas do seguro DPVAT, durante a instrução probatória, se não vejamos:

TJ-RN - Apelação Cível : AC 14395 RN 2009.014395-0

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. **BENEFÍCIO PAGO A MENOR. DIFERENÇA QUE DEVE SER ADIMPLIDA**, COM CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DAQUELA DATA (DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO). PRETENSÃO AUTURAL ACOLHIDA EM PARTE. HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRO-RATA. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ACÓRDÃO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. **COBRANÇA DA DIFERENÇA**. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. MATÉRIA



PREJUDICIAL: ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA LÍDER. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO: COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO REFERENTE APENAS À PARCELA JÁ RECEBIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. CORREÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA. PEDIDO PARA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DATA DO FATO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007. PROPORCIONALIDADE ENTRE A LESÃO E O VALOR DA REPARAÇÃO. DATA DO SINISTRO. MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. APLICAÇÃO APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA MP. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO. Grifamos.

Inúmeros são os precedentes desta Egrégia Corte no tocante a matéria de revisão do pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT pela via judicial, tal como este que ora transcrevemos:

TJ-RN - Apelação Cível : AC 120763 RN 2009.012076-3

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. EMPRESA CONVENIADA AO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DA OBJEÇÃO. **PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO SEGURO NÃO IMPEDE A REDISCUSSÃO DESSES VALORES NA VIA JUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL DEVIDAMENTE CONFIGURADO.** IMPORTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). DIFERENÇA DEVIDA, NOS TERMOS DA LEI 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CNSP SE SOBREPOR À LEI. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELA APELANTE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM FUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DA SUA APRECIÇÃO PARA ESTE. MÉRITO: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO REFERENTE APENAS À PARCELA JÁ RECEBIDA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (.). (AC DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. EMPRESA CONVENIADA AO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DA OBJEÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO SEGURO NÃO IMPEDE A REDISCUSSÃO DESSES VALORES NA VIA JUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL DEVIDAMENTE CONFIGURADO. IMPORTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). DIFERENÇA



48
⑦

DEVIDA, NOS TERMOS DA LEI 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CNRP SE SOBREPOR À LEI. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELA APELANTE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM FUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DA SUA APRECIÇÃO PARA ESTE. MÉRITO: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO REFERENTE APENAS À PARCELA JÁ RECEBIDA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Grifamos.

Para que não parem dúvidas quanto à possibilidade de cobrança da diferença, devida na indenização do Seguro DPVAT, em ocorrendo pagamento abaixo do valor legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que ainda que haja acordo extrajudicial é possível tal cobrança da diferença na via judicial, tendo em vista tratar-se de norma cogente que garante a segurança de seus destinatários não podendo a Seguradora Ré aproveitar-se da fragilidade econômica dos beneficiários para barganhar direito cingido por Lei, e ter a natureza de Seguro Obrigatório, senão vejamos:

Processo: REsp 619324 RJ 2003/0235904-0
Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Julgamento: 04/05/2010
Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA
Publicação: DJe 24/05/2010

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.

II. Dano moral indevido.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



79
O seguro DPVAT guarda peculiaridades que o distinguem daquele contratado pelo segurado, em favor de si e/ou de terceiros. Ele é de origem legal, impositiva a todos os proprietários de veículos automotores, e tem terceiros, vítimas de acidentes, como seus beneficiários. É constituído um "pool" de seguradoras, todas elas respondendo, conjuntamente, pelos sinistros e compensando-se mutuamente, de modo a equilibrar as coberturas que promoveram.

De igual modo, repartem entre elas a arrecadação dos prêmios, e, independentemente do recebimento do prêmio do veículo causador do sinistro, devem, obrigatoriamente, indenizar a vítima. Note-se ainda, que evidentemente que se a incapacidade for parcial, parcial será a cobertura.

Nesse contexto, qual seja, de indenização por determinação legal, vinculada a um sistema de contraprestação global, em que não há margem para redução do dever imposto por lei às seguradoras, na medida em que fica a parecer, além de um incentivo ao descumprimento de norma cogente, a concessão de um privilégio àquelas empresas que, a seu turno, auferem uma receita de grande porte, estável e sobretudo protegida pelo Estado, que tem o poder de impor sanções aos cidadãos inadimplentes, como multa e apreensão de veículo.

Portanto, ainda que tenha sido dada quitação da dívida, pode o beneficiário exigir a diferença.

O artigo 332 do CPC, ainda descreve que todos os meios legais, moralmente legítimos, mesmo que não previsto no Código de Processo Civil são hábeis para provar a verdade dos fatos.

No caso vertente o cerne da querela se baseia na correta aplicação dos cálculos referentes ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, os quais poderão ser feitos após perícia médica que quantificará as sequelas e aplicará a Tabela Parâmetro utilizada pela Lei, sendo possível neste momento, após a devida maturação proporcionada pela continuação da instrução processual, a fixação da diferença a ser paga pela Recorrida.

- DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer à V. Exa., que seja conhecido e dado **PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, para seja determinado o retorno dos autos ao Juízo Monocrático, afim de que seja realizado a prova pericial, tomando-se como base a Resolução do TJ/PB, dando-se sequência aos demais atos judiciais, sendo desta forma feita a mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pilões, PB, em 22/09/17


Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira
Advogado -



Recibo de entrega de material
Data: 21/09/19
Assinado: [assinatura]



80
Kamila

Despacho.

Vistos os autos.

Certifique-se sobre a tempestividade do recurso interposto.
Acaso tempestivo:

1. Recebo o recurso em seu duplo efeito.
2. Intime-se a parte adversa para as contrarrazões.
3. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TJPB.

Pilões, 06 de março de 2018.

Iano Miranda dos Anjos


Juiz de Direito

DATA

Recebi neste data os presentes autos
do Juiz de Direito
Comarca 03 de 03 de 2018
Iano Miranda dos Anjos
Analista Técnico

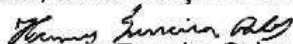


87
TAC

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao despacho de fls. retro, que o recurso interposto, foi apresentado tempestivamente; dou fé.

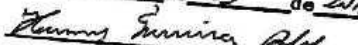
Pilões, 09 de março de 2018.


Hermes Ferreira Sales
-Técnico Judiciário -

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
NOTA DE FORO, publicação nº
o(s) Nen/2018

Pilões, 09 de 03 de 2018


Analista Técnico



20 p. 83/97
05
Kamila Batista da Rocha ARAUJO
258





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
FÓRUM CÍVEL
PROTOCOLO GERAL

Ofício PGFC nº 1337/2018

João Pessoa, 05 de março de 2018.

Ao(a)
Exmo.(a) Senhor(a)
M.D. Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum
COMARCA DE PILÕES-PB

COMARCA DE PILÕES-PB 02/03/2018 13:58:00 000495 3

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem do Excelentíssimo Juiz Diretor do Fórum Cível desta Comarca, Dr. Carlos Antônio Sarmiento, em cumprimento aos termos da Resolução 3 do Tribunal Pleno, publicada no Diário da Justiça do dia 23/01/2015, remeto a Vossa Excelência os expedientes abaixo relacionados:

5000322-31.2015.815.0481 SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A	02/03/2018 Petição-outras	003226
---	------------------------------	--------

Respeitosamente,


P/ Denise Maria Rodrigues de Carvalho Cabral
Chefe da Seção de Protocolo



84

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Pilões-PB.

Processo n.º 5000322-31.2015.8.15.0481

Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A (Portaria Susep nº 34 de 02/08/2016), pessoa jurídica de direito privado, Seguradora Lider, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, já devidamente qualificada nos autos nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT, que lhe move **Gilson Carneiro de Lima**, vem, respeitosamente por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (Doc.0 1) com endereço na Av. Governador Agamenon Magalhães, n.º 4779, 22º andar, Empresarial Isaac Newton, Ilha do Leite, Cep 50070-160, Recife/PE, onde receberão as intimações de estilo, requerer a habilitação do patrono(a) **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412**, observando o disposto no § 2º do art. 272 e art. 103, ambos do Código de Processo Civil, combinado ao art. 687 do Código Civil Brasileiro.

Requer, ainda, que sejam, todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **CONJUNTA E EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412** e da sociedade de advogados que este(a) integra, **GOUVEIA, MAGALHÃES E MOURY FERNANDES ADVOGADOS**, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Pilões/PB, 28 de Fevereiro de 2018.

JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412


Suélio Moreira Torres
OAB-PB 15477

PROTOCOLO FORUM CIVEL 02/MAR/2018 16:44 0032261

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (081) 3447.7990 Fax 55 (081) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 sls 202 - Emp. JAF Barbosa - Torre - 58.040-380 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (083) 2341.1035
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (071) 3271.0998



85

Documento 01
Procuração, Atos Constitutivos e Substabelecimento

www.gemadv.com.br | gem@gemadv.com.br

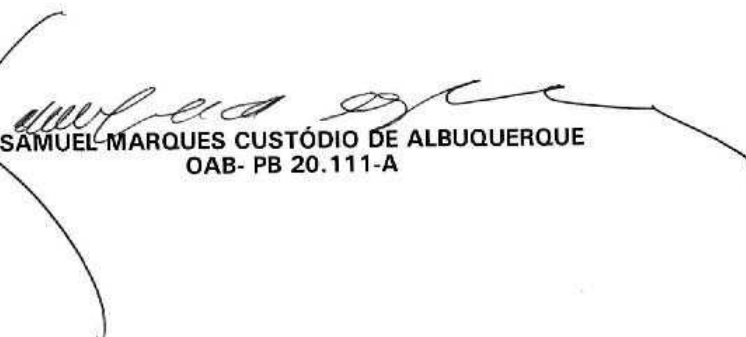
RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (0) 3447.7900 Fax 55 (0) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 sls 202 - Emp. IAF Barbosa - Torre - 58.040-380 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3241.7035
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3274.0998



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa do (a) Bel(a) . **SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15.477 E ANDRÉ LUIZ F. VASCONCELOS SOBRINHO, OAB/PB 18.747**, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima 1843 – Sala 202 – 1ª Andar – Torre – João Pessoa – CEP: 58040-380 – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 15 de Fevereiro de 2018.


SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
OAB- PB 20.111-A





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA**, brasileiro, casado, OAB/PE 11.427; **ANDRÉA GOUVEIA CAMPELO**, brasileira, casada, OAB/PE 21.543; **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, brasileiro, casado, OAB/PE 15.131; **GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO**, brasileiro, casado, OAB/PE 14.825; **FERNANDA CALDAS MENEZES**, brasileira, solteira, OAB/PE 10.140; **PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA**, brasileiro, solteiro, OAB/PE 17.838; **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, OAB/PE 20.111; TODOS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO DENOMINADA GOUVEIA E MENESES ADVOGADOS, com endereço à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520 PB, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel: 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

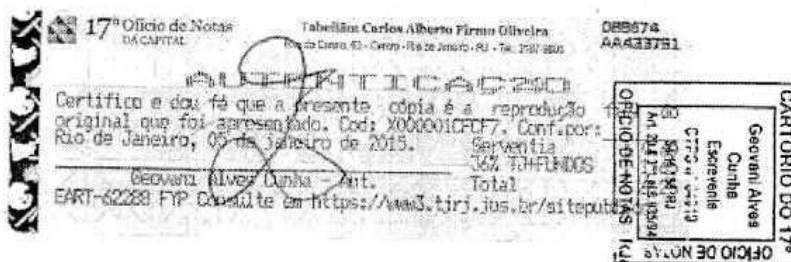
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2011

CLAUDIO MENDES LADEIRA

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

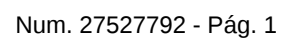
17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2187-9800
Reconheço por semelhança as firmas de JOSE MARCIO BARBOSA NORTON
e CLAUDIO MENDES LADEIRA (Cod: 88755F24F857)
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2011
Em Testemunha da verdade
Bruno Rodrigo Balem Gaspar - Aut.

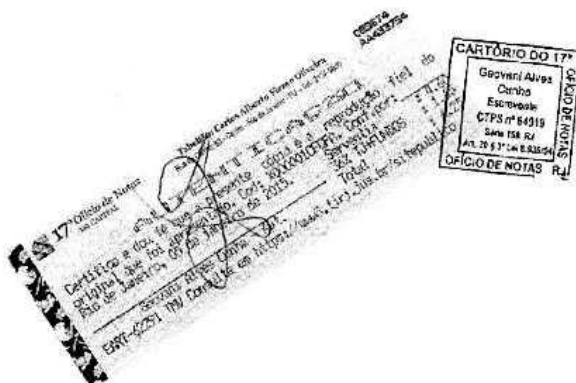
Conf. por
Serventia
38% TJ-FUNDOS
Total



Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

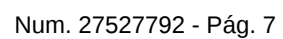
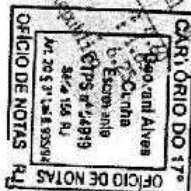






[illegible][illegible]





Los datos sobre el desarrollo económico del Paraguay en el primer trimestre de 2012, se detallan en el informe de la Oficina de Estadística de la Dirección General de Estadística y Censos, publicado el 12 de abril de 2012. El informe indica que el producto interno bruto (PIB) del Paraguay creció un 1,5 por ciento en el primer trimestre de 2012, en comparación con el mismo período de 2011. El crecimiento se debió principalmente al aumento de la producción en el sector industrial, que creció un 2,5 por ciento. El sector agrícola también contribuyó al crecimiento, con un aumento del 1,2 por ciento. El sector de servicios, que representa el mayor porcentaje del PIB, creció un 1,0 por ciento. El informe también indica que el consumo interno bruto (CIB) creció un 1,5 por ciento en el primer trimestre de 2012, en comparación con el mismo período de 2011. El crecimiento se debió principalmente al aumento del consumo en el sector privado, que creció un 1,8 por ciento. El consumo del gobierno también creció, con un aumento del 0,8 por ciento. El informe concluye que el crecimiento económico del Paraguay en el primer trimestre de 2012 fue moderado, pero positivo, y que se espera que continúe en el segundo trimestre de 2012.

El informe también indica que el consumo interno bruto (CIB) creció un 1,5 por ciento en el primer trimestre de 2012, en comparación con el mismo período de 2011. El crecimiento se debió principalmente al aumento del consumo en el sector privado, que creció un 1,8 por ciento. El consumo del gobierno también creció, con un aumento del 0,8 por ciento. El informe concluye que el crecimiento económico del Paraguay en el primer trimestre de 2012 fue moderado, pero positivo, y que se espera que continúe en el segundo trimestre de 2012.

El informe también indica que el consumo interno bruto (CIB) creció un 1,5 por ciento en el primer trimestre de 2012, en comparación con el mismo período de 2011. El crecimiento se debió principalmente al aumento del consumo en el sector privado, que creció un 1,8 por ciento. El consumo del gobierno también creció, con un aumento del 0,8 por ciento. El informe concluye que el crecimiento económico del Paraguay en el primer trimestre de 2012 fue moderado, pero positivo, y que se espera que continúe en el segundo trimestre de 2012.

92
Bolsa



OFÍCIO DE NOTAS RJ

CARTÃO

Geovani Alves
Cunha
Escritório
CTPS nº 64919
Rua 158 RJ
At 2013 31 Lei 8 25294

OFÍCIO DE NOTAS RJ

Cartão nº 64919

Geovani Alves
Cunha
Escritório

At 2013 31 Lei 8 25294

Cartão nº 64919

Geovani Alves
Cunha
Escritório

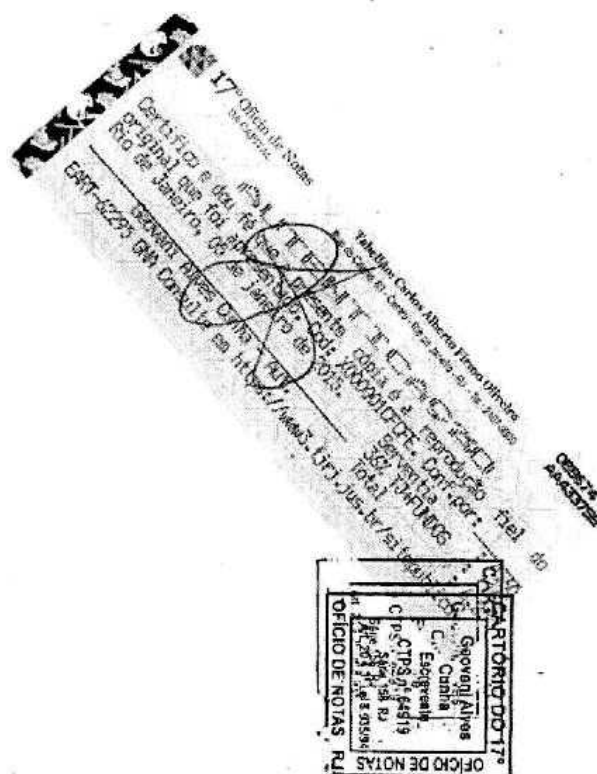
At 2013 31 Lei 8 25294

Cartão nº 64919

Geovani Alves
Cunha
Escritório

At 2013 31 Lei 8 25294







**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Cláudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

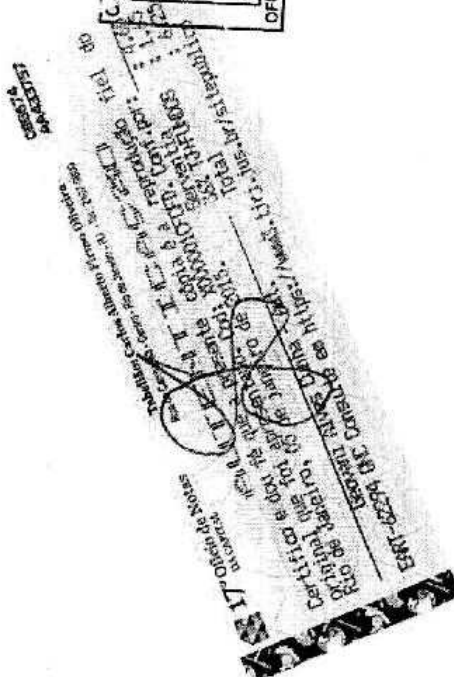
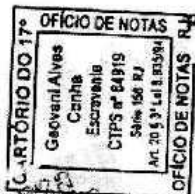
ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SA ACATAUASSU XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 1 de 2







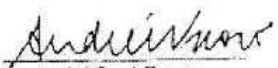
2530431 diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reafirmar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declararam, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

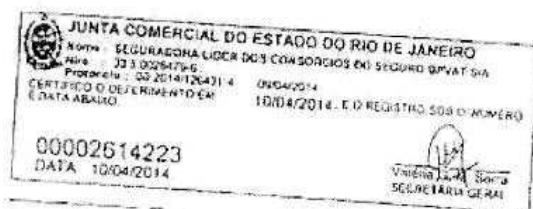
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salzano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

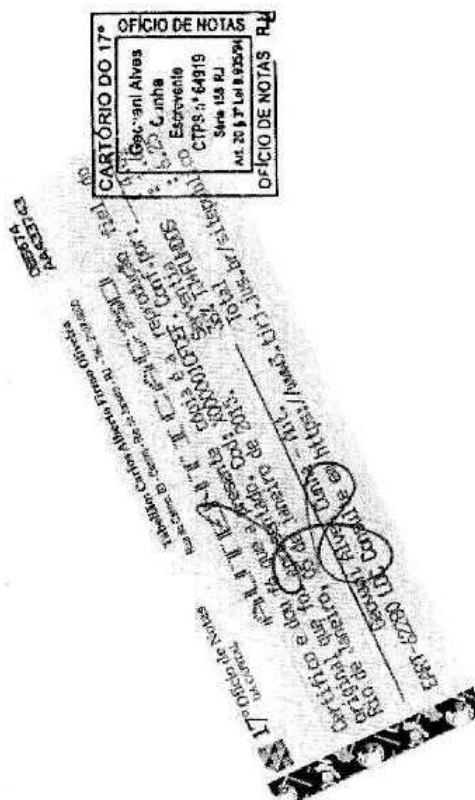
Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.


André Leal Faoro
Secretário



Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013
Página 2 de 2





 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Parte		Data de Emissão 28/02/2018
				Data de Vencimento 05/03/2018
Comarca Pilões	Nº do Processo 5000322-31.2015.815.0481	Nº da Guia 048.2018.600009	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionalmente - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22 Promovente: GILSON CARNEIRO DE LIMA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 0,00	
			Taxa Judiciária (R\$) 0,00	
			Despesas Postais (R\$) 7,35	
			Despesas com Mandados (R\$) 0,00	
			Tarifa Bancária (R\$) 1,35	
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			Valor Total (R\$) 8,70	

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Processo		Data de Emissão 28/02/2018
				Data de Vencimento 05/03/2018
Comarca Pilões	Nº do Processo 5000322-31.2015.815.0481	Nº da Guia 048.2018.600009	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionalmente - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22 Promovente: GILSON CARNEIRO DE LIMA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.			Custas Judiciais (R\$) 0,00	
			Taxa Judiciária (R\$) 0,00	
			Despesas Postais (R\$) 7,35	
			Despesas com Mandados (R\$) 0,00	
			Tarifa Bancária (R\$) 1,35	
Valor da Causa: R\$ 8,70 (0,18 UFR) Postais Com AR R\$ 7,35			Valor da UFR: R\$ 47,60	
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.				
Instruções ir nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			Valor Total (R\$) 8,70	

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Banco		Data de Emissão 28/02/2018
				Data de Vencimento 05/03/2018
Comarca Pilões	Nº do Processo 5000322-31.2015.815.0481	Nº da Guia 048.2018.600009	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionalmente - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22 Promovente: GILSON CARNEIRO DE LIMA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.			Custas Judiciais (R\$) 0,00	
			Taxa Judiciária (R\$) 0,00	
			Despesas Postais (R\$) 7,35	
			Despesas com Mandados (R\$) 0,00	
			Tarifa Bancária (R\$) 1,35	
866300000001 087009283182 520180305044 820186000098 			Valor Total (R\$) 8,70	





Boletos, Convênios e outros

01/03/2018 15:52:20

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
01/03/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.52.14
1833301833

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M M E M F ADVOG
AGENCIA: 1833-3 CONTA: 70.700-7
EFETUADO POR: JOAO V J GOUVEIA
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
Codigo de Barras	86630000000-1 08700928318-2
	52018030504-4 820186000009-8
Data do pagamento	01/03/2018
Valor em Dinheiro	8,70
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	8,70

=====

DOCUMENTO: 030109
AUTENTICACAO SISBB:
2.0ED.57A.9F2.100.140

Transação efetuada com sucesso por: J9462192 JOAO VICENTE JUNGMAHN DE GOUVEIA.



98
Folha

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos
conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de
Direito.

Câmara, 25 de 04 de 2018
Kamila Batista da Rocha ARAUJO
Analista Técnico

v.

① Para putar a intimação da parte promovida, anote-se os nomes da advogada e da sociedade de advogados, indicador às fls. 84.

② Certifique se houve manifestação quanto a intimação de fls. 82.

③ libere-se em favor do Pedido Judicial, via Alvará ou transcrição bancária, o valor do DTO de fls. 51.

④ Após, subam os autos ao E. TJ/PB.

Assin, 27.08.18

Vicente Vitorino P. Medeiros de O. Lima
Juiz de Direito em substituição





99
Kaly

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Pilões
Cartório do Único Ofício

ROD: PB.077, Pilões-PB - CEP: 58.393-000 - Telefax: (83) 3276-1069

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que apesar de devidamente intimado o promovente não se manifestou no prazo, sobre intimação de fls. 82. O referido é a expressão da verdade; dou fé.

Pilões/PB, em 31 de Agosto de 2018.


Janiele Alves de Oliveira Régis
Técnica Judiciário



JUNTADA
Nesta data, junto a estes autos
a petição
PILCES-PB 20 de 09 de 18
Arquiteta/Técnico



Excelentíssimo Senhor Doutor Juíz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de
Pilões - PB

Processo n.º 5000322-31.2015.8.15.0481

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt S/A, já devidamente qualificada nos autos, em epígrafe, que lhe promove **Gilson Carneiro de Lima**, vem, tempestivamente, por seus advogados infra-assinados, requerer a juntada do Substabelecimento em anexo.

Requer, ainda, que sejam, todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas CONJUNTA E EXCLUSIVAMENTE em nome da patronesse JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, e da sociedade de advogados que este (a) integra, GOUVEIA, MAGALHÃES E MOURY FERNANDES ADVOGADOS, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Pilões – PB, 28 de agosto de 2018.

JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412


Suélio Moreira Torres
OAB/PB 15.477



VALENÇA

ADVOGADOS

SALVADOR | SÃO LUÍS

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores
Sala 1101 | CEP: 41820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

Av. dos Holandeses, 03 | Calhau
Quadra 33 | Sala 308 | CEP: 65071-380
Tel.: 55 (98) 3194.4279 | Fax: 3227.4948

www.valencaadvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Por meio deste instrumento particular, substabeleço, **sem reserva de poderes**, ao advogado SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 20111-A, com escritório na AV. Nossa Senhora de Fátima, 1843 sala 202, Empresarial JAF Barbosa, CEP 58040-380- João Pessoa-PB, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, na ação que lhe move GILSON CARNEIRO DE LIMA, processo nº 5000322-31.2015.815.0481, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Pilões/PB.

Salvador, 09 de março de 2018.



Rodrigo Ayres Martins de Oliveira
OAB/MA 13.569-A
OAB/BA 43.925
OAB/SE 918-A



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Parte Data de Emissão 28/08/2018 Data de Vencimento 05/09/2018	
Comarca Pilões	Nº do Processo 5000322-31.2015.815.0481	Nº da Guia 048.2018.600063	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionalmente - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22 Promovente: GILSON CARNEIRO DE LIMA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 0,00 Taxa Judiciária (R\$) 0,00 Despesas Postais (R\$) 5,00 Despesas com Mandados (R\$) 0,00 Tarifa Bancária (R\$) 1,35
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			Valor Total (R\$) 6,35

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Processo Data de Emissão 28/08/2018 Data de Vencimento 05/09/2018	
Comarca Pilões	Nº do Processo 5000322-31.2015.815.0481	Nº da Guia 048.2018.600063	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionalmente - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22 Promovente: GILSON CARNEIRO DE LIMA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Valor da Causa: Postais Com AR R\$ 0,00 R\$ 5,00 Valor Total da Guia: R\$ 6,35 (0,13 UFR) Valor da UFR: R\$ 48,84 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 0,00 Taxa Judiciária (R\$) 0,00 Despesas Postais (R\$) 5,00 Despesas com Mandados (R\$) 0,00 Tarifa Bancária (R\$) 1,35
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			Valor Total (R\$) 6,35

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Banco Data de Emissão 28/08/2018 Data de Vencimento 05/09/2018	
Comarca Pilões	Nº do Processo 5000322-31.2015.815.0481	Nº da Guia 048.2018.600063	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionalmente - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22 Promovente: GILSON CARNEIRO DE LIMA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 0,00 Taxa Judiciária (R\$) 0,00 Despesas Postais (R\$) 5,00 Despesas com Mandados (R\$) 0,00 Tarifa Bancária (R\$) 1,35
866000000004 063509283188 520180905041 820186000635 			Valor Total (R\$) 6,35





Boletos, Convênios e outros

29/08/2018 14:25:31

703
Paulo

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
29/08/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.25.24
1833301833

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M M E M F ALVOG
AGENCIA: 1833-3 CONTA: 70.700-7
EFETUADO POR: PAULO H M BARROS

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras 86600000000-4 06350928318-8
52018090504-1 52018600063-5
Data do pagamento 29/08/2018
Valor em Dinheiro 6,35
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 6,35

DOCUMENTO: 082920
AUTENTICACAO SISBB:
5.22B.BF8.3DC.FE0.0CD

Transação efetuada com sucesso por: J6614829 PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS.



JUNTADA
Nesta data, junta-se aos autos
contramais
Páginas 17 18
Analista/Técnico



Handwritten signature

Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pilões/PB

Processo nº 5000322-31.2015.815.0481

Seguradora Lider do Consorcio do Seguro Dpvat S.A (Portaria Susep nº 34 de 02/08/2016), já qualificada nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT** que lhe promove **Gilson Carneiro de Lima** vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos do instrumento de procuração já incluso aos autos, com endereço na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº. 1843 – Empresarial Jaf Barbosa- CEP 58.040-380, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, o que faz nos termos jurídicos articulados no **Memorial** em anexo à presente petição, requerendo, destarte, sua juntada aos autos, para apreciação da Superior Instância, que haverá de confirmar, *in totum*, a sentença recorrida.

Por oportuno, solicita que sejam todas as notificações e intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, realizadas **CONJUNTA E EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412** e da sociedade de advogados que este(a) integra, **GOUVEIA, MAGALHÃES E MOURY FERNANDES ADVOGADOS, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pilões/PB, 22 de março de 2018.

JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ

OAB/PB 10.412

Handwritten signature: Suécio Moreira Torres
OAB-PB 15477

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 02/08/2018 15:51 002327.1

www.gemadv.com.br
gemadv@uol.com.br

04.01 - Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil - Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
04.02 - Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 s/s 202 - Empresarial JAF Barbosa, Torre, 58.040-380 - João Pessoa - PB - Brasil - Fone / Fax 55 (81) 3343.1035
04.03 - Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.620-020 - Salvador - BA - Brasil - Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



CONTRARRAZÕES AO RECURSO

RECORRENTE: Gilson Carneiro de Lima

RECORRIDA: Seguradora Lider do Consorcio do Seguro
Dpvt S.A (Portaria Susep nº 34 de
02/08/2016)

AÇÃO ORIGINÁRIA: Processo Nº 5000322-31.2015.815.0481

VARA/COMARCA: Vara Única da Comarca de Pilões

Ínclitos Julgadores,

Em que pesem as alegações da parte Recorrente, que têm por escopo ver reformada a brilhante sentença prolatada nos autos do presente processo, haverá de ser totalmente improvida a apelação em face do qual ora se apresenta estas contrarrazões.

Assim sendo, deve ser mantido intacto o respeitável *decisum* que, ante a manifesta improcedência da demanda, não acolheu o pleito indenizatório formulado em face da empresa Demandada, ora Recorrida.

I - SINOPSE PROCESSUAL

Trata-se de Ação de Cobrança na qual foi pretendido a indenização por invalidez permanente em decorrência de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Em sede de sentença, o Douto Julgador decidiu julgar improcedente o pedido tendo em vista ausência de invalidez, **conforme texto transcrito:**

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br

RECIFE - Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE, Brasil - Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA - Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 s/s 202 - Empresarial JAF Barbosa - Torre - 58.040-380 - João Pessoa - PB, Brasil - Fone / Fax 55 (88) 3241.1035
SALVADOR - Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil - Fone / Fax 55 (71) 3271.0990



Handwritten signature

E O QUE IMPORTA REALMENTE DECIDIR:
Conforme laudo de fls. 46-47 não há invalidez permanente, nem debilidade funcional de grau mínimo. Em verdade busca este um enriquecimento sem justa causa o que não será tolerado pelo judiciário, uma vez que o nosso ordenamento jurídico expressamente o repele, no art. 884 CC.
ISTO POSTO, com fulcro nas razões de fato e de direito acima elencadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 884 CC, Lei 6.194/74.
Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa.

Irresignado com o *decisum* prolatado pelo juízo *a quo*, a parte autora interpôs o recurso de apelação, manifestando ser o aludido julgado merecedor de reformas, remetendo, então, os autos para apreciação de mérito em sede do Segundo Grau de Jurisdição.

Assim delineados, em sucinto, os fatos processuais ocorridos até o presente momento, passa-se à fundamentação destas contrarrazões, pelo qual se verificará a total improcedência das alegações repetidamente sugeridas pela Recorrente, pelo que deve ser mantida a sentença prolatada.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

III.1 - Da Improcedência do Recurso em Razão da Inexistência de Invalidez a Fundamentar a Condenação no Teto Máximo – AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE– Súmula 474 do STJ e Súmula 544 do STJ. Da Perícia Realizada.

A Recorrente pleiteia o pagamento da indenização, decorrente do Seguro DPVAT, contudo, não traz aos autos qualquer documento que demonstre invalidez permanente.

Handwritten signature

www.gemadv.com.br

Endereço: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE, Brasil - Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
Endereço: Av. Nossa senhora de Fátima, 1843 s/s 202 - Empresarial JAF Barbosa - Torre 38.040-380 - João Pessoa - PB, Brasil - Fone / Fax 55 (33) 3241.1015
Endereço: Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.620-020 - Salvador - BA - Brasil - Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



20/2
20/2

Ainda, realizada a perícia judicial, esta não constou invalidez permanente, vejamos:

Discussão:

Não verifiquei qualquer indício de lesão, limitação ou debilidade capaz de justificar uma reparação maior.

Há apenas cicatrizes de escoriações em membro inferior esquerdo (perna)

Conclusão:

Não há nexo causal

Exame físico direcionado:

O periciado apresenta apenas cicatriz de arranhões em membros inferiores esquerdos (perna, face)

Sem qualquer lesão ou limitação de movimento

5- Se a invalidez ou debilidade do autor é em grau – Mínimo, médio ou grave

Não há invalidez, nem debilidade em nenhum grau.

20/2

O próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece que o pagamento do seguro deve ser feito respeitando a proporcionalidade, além de ter reconhecido a constitucionalidade da tabela, então, deve a parte recorrente provar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, a EXISTÊNCIA DA LESÃO MENCIONADA, através dos meios cabíveis, e não apenas movimentar a máquina judiciária com intuito de ter um direito reconhecido sem nem ao menos

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br

EMP. BR. Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE, Brasil - Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
EMP. BR. Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 s/s 202 - Empresarial JAF Barbosa - Torre: 58.040-380 - João Pessoa - PB, Brasil - Fone / Fax 55 (81) 3241.1035
EMP. BR. Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil - Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



demonstrar uma estrutura lógica probatória capaz de eivar suas alegações de plena verdade.

Corroborando tal entendimento em 19.06.2012 foi publicada a Súmula nº 474 do STJ, a qual preconiza o seguinte:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Como é cediço, o valor da indenização por invalidez permanente, conforme determinado em lei, poderá atingir o montante de **ATÉ R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais)**, sendo este definido pelas limitações apresentadas pela vítima e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade devidamente comprovada através de rigorosa perícia médica.**

Assim, o valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial.

Ora, Douto Julgador, a indenização somente é realizada para os casos de acidente automobilístico do qual decorram lesões que gerem INVALIDEZ PERMANENTE, insuscetível de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, o que não é o caso dos autos, não havendo que se falar em reforma do *decisum*.

Ademais, quando do pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, por invalidez, deve ser respeitado o recente entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, conforme o abaixo transcrito:



RECIFE - Av. Gervásio Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE, Brasil - Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999

JOÃO PESSOA - Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 s/s 202 - Empresarial JAF Barbosa - Torre - 58.040-380 - João Pessoa - PB, Brasil - Fone / Fax 55 (081) 3241.1035

SALVADOR - Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA, Brasil - Fone / Fax 55 (071) 3271.0998



SÚMULA 474 - "A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ."

Deste modo, diante de tudo quanto fora exposto, principalmente ante a **ausência da invalidez permanente**, requer seja mantida a r. Sentença ou, em sendo analisado o mérito, que seja o pedido do Recorrente julgado totalmente improcedente. Por fim, em respeito ao princípio da eventualidade, em sendo condenada esta Contra-arrazoante, que seja observada a Súmula 474, do STJ.

III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, e por tudo mais que consta nos autos **REQUER o não conhecimento do recurso interposto**, e no mérito, seja-lhe negado provimento, pelos fundamentos apresentados, **mantendo-se incólume a sentença recorrida que julgou improcedente o pedido**.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **CONJUNTA E EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412** e da sociedade de advogados que este(a) integra, **GOUVEIA, MAGALHÃES E MOURY FERNANDES ADVOGADOS, sob pena de nulidade**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pilões/PB, 22 de março de 2018.

JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ

OAB/PB 10.412

Luís Moreira Torres
OAB-PB 15477

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br

RUA H. Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4279 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE, Brasil - Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. Nossa senhora de Fátima, 1843 s/s 202 - Empresarial JAF Barbosa - Torre, 58.040-380 - João Pessoa - PB, Brasil - Fone / Fax 55 (033) 3241.1035
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil - Fone / Fax 55 (071) 3271.0998



DOCUMENTO 01

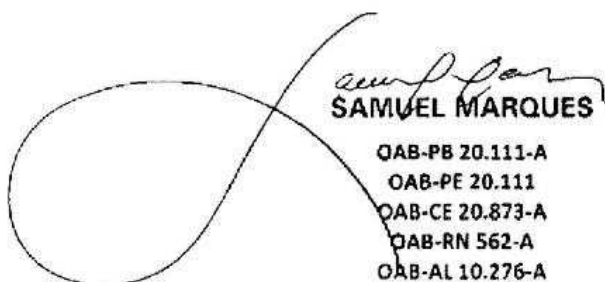
Substabelecimento



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa do (a) Bel(a) **SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15.477 E ANDRÉ LUIZ F. VASCONCELOS SOBRINHO, OAB/PB 18.747**, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima 1843 – Sala 202 – 1ª Andar – Torre – João Pessoa – CEP: 58040-380 – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 27 de Fevereiro de 2018.


SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Parte	Data de Emissão 26/03/2018 Data de Vencimento 05/04/2018
Comarca Pilões	Nº do Processo 5000322-31.2015.815.0481	Nº da Guia 048.2018.600023	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionalis - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22 Promovente: GILSON CARNEIRO DE LIMA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 0,00 Taxa Judiciária (R\$) 0,00 Despesas Postais (R\$) 6,20 Despesas com Mandados (R\$) 0,00 Tarifa Bancária (R\$) 1,35	
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			Valor Total (R\$) 7,55	

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Processo	Data de Emissão 26/03/2018 Data de Vencimento 05/04/2018
Comarca Pilões	Nº do Processo 5000322-31.2015.815.0481	Nº da Guia 048.2018.600023	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionalis - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22 Promovente: GILSON CARNEIRO DE LIMA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.			Custas Judiciais (R\$) 0,00 Taxa Judiciária (R\$) 0,00 Despesas Postais (R\$) 6,20 Despesas com Mandados (R\$) 0,00 Tarifa Bancária (R\$) 1,35	
Valor da Causa: Postais: Com AR R\$ 0,00 R\$ 6,20			Valor Total da Guia: R\$ 7,55 (0,16 UFR) Valor da UFR: R\$ 47,73	
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			Valor Total (R\$) 7,55	

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Banco	Data de Emissão 26/03/2018 Data de Vencimento 05/04/2018
Comarca Pilões	Nº do Processo 5000322-31.2015.815.0481	Nº da Guia 048.2018.600023	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionalis - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22 Promovente: GILSON CARNEIRO DE LIMA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.			Custas Judiciais (R\$) 0,00 Taxa Judiciária (R\$) 0,00 Despesas Postais (R\$) 6,20 Despesas com Mandados (R\$) 0,00 Tarifa Bancária (R\$) 1,35	
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Valor Total (R\$) 7,55	

866300000001 075509283182 520180405042 820186000239





Boletos, Convênios e outros

27/03/2018 14:15:06

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/03/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.14.59
1833301833

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M M E M F ADVOG
AGENCIA: 1833-3 CONTA: 70.700-7
EFETUADO POR: JOAO V J GOUVEIA
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Código de Barras	86530000000-1 07550328318-2
	52018040504-2 82018600023-9
Data do pagamento	27/03/2018
Valor em Dinheiro	7,55
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	7,55

=====

DOCUMENTO: 032708
AUTENTICACAO SISBB:
6.AF4.4E0.F29.BC7.046

Transação efetuada com sucesso por: J9462192 JOAO VICENTE JUNGMAHN DE GOUVEIA.





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Pilões
Cartório do Único Ofício

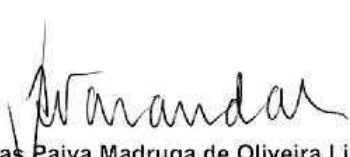
Fazenda Santa Cruz, Rodovia PB 077, Pilões-PB - Cep: 58.393-000 – Telefax: (83) 3276-1069

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Ação: Ação de Cobrança
Processo nº: 5000322-31.2015.815.0481
Promovente: GILSON CARNEIRO DE LIMA

A Dra. Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima, MM. Juíza de Direito em substituição desta Comarca de Pilões, Estado da Paraíba, na forma da Lei...

Através do presente ALVARÁ, estando devidamente assinado, **AUTORIZO** o(a) Sr.(a) **JOSÉ HILTON FIRMINO DE QUEIROZ**, brasileiro, portador do CPF n.º 703.204.634-78, a receber junto ao BANCO DO BRASIL, valores referentes aos honorários periciais em nome do Sr. perito **JOSÉ HILTON FIRMINO DE QUEIROZ, CRM-PB 5334, cujo comprovante segue anexo, a importância de R\$ 281,24 (Duzentos e oitenta e um reais e vinte e quatro quatro centavos), e devidos acréscimos legais (na existência).** Tudo nos autos da Ação em epígrafe. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Pilões/PB, aos 31 dias do mês de agosto de 2018. Eu _____ Janiele Alves de Oliveira Régis, Técnico Judiciário, digitei e assino.


Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE

Certifico que, conforme recomendação contida no Provimento nº 018/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará de Autorização é de punho da Exma. Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima, MM. Juíza de Direito em Substituição desta Comarca de Pilões, pelo que dou por autêntica; Dou fé. Eu _____ Técnico Judiciário.





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Pilões
Cartório do Único Ofício

RODOVIA PB 077, FAZENDA SANTA CRUZ, Pilões-PB - Cep: 58.393-000 – Telefax: (83) 3276-1069

CERTIDÃO

Certifico que em contato telefônico com o perito Dr. José Hilton Firmino de Queiroz, o mesmo solicitou que o valor referente ao Alvará de Autorização seja transferido para sua conta bancária, e em seguida informou os dados da conta: Banco do Brasil, Agência: 3396-0, Conta: 26368-0. O referido é expressão da verdade. Dou fê.

Pilões, em 24 de janeiro 2019.

Janiele Alves de Oliveira Régis
Técnica Judiciário



24 01 19
J





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PILÕES
Fórum Desembargador Braz Baraculy
Rua Santa Cruz, Rodovia PB 077 – Pilões.PB
CEP: 58.393-000 – Tel: (83) 3276-1069
Horário de funcionamento: 7hs às 14hs

Ação: Cível
Processo: 5000322-31.2015.8.15.0481

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos, etc.

1. Cancele-se o Alvará constante dos autos.
2. Oficie-se à AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL DE AREIA.PB, a fim de, no prazo de cinco dias, fazer a **transferência** do valor de R\$ 281,24 e seus acréscimos, conforme DJO de fls. 51 (cuja cópia deve seguir anexa), para a conta de titularidade do perito José Hilton Firmino de Queiroz – CRM PB 5334, com os seguintes dados: Banco do Brasil, agência 3396-0, conta 26368-0.
3. Deve a instituição bancária comunicar o cumprimento do ato, tão logo realizado, via e-mail desta unidade: pyl.1vara@tjpb.jus.br, informando o número do processo acima referido.
4. Efetivada a transferência, cumpra-se o item 4, do despacho lançado às fls. 98.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, bem como do Provimento nº 08, da CGJ n. 24/10/2014, empresto a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

Pilões/PB, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.


Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima
Juíza de Direito em substituição





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Pilões
Cartório do Único Ofício

Assinado eletronicamente por: KAMILA BATISTA DA ROCHA ARAUJO - 17/01/2020 12:50:31

C E R T I D ã O

Certifico que foi encaminhada à Agência do Banco do Brasil da cidade de Areia/PB, o despacho/Ofício, conforme determinado; dou fé.

Pilões, 25 de julho de 2019.


Hermes Ferreira Sales
Técnico Judiciário
Mat. 468.843-1



ATA
Nesta data, que foi para a realização de uma reunião
com a presença de
22/11/2019
Liliane Cristina de Oliveira de Carvalho
Técnica Judiciário

CONCLUSÃO
Nesta data, após a leitura dos autos
e o debate, concluiu-se que
22/11/2019
Liliane Cristina de Oliveira de Carvalho
Técnica Judiciário



119

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE GUARABIRA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: CADASTRAMENTO - 01/10/2015 00 horas 00 minutos

Processo: 0005446-10.2015.815.0181

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

PERDAS E DANOS

Valor da causa : 0,00

Serie : 01

Autor : GILSON CARNEIRO DE LIMA

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : 4A. VARA DE GUARABIRA

Juiz : ISABELLE DE FREITAS BATISTA AR

Promotor:



DATA

Neste data, recebi o(s) presente(s)
auto(s).

Guatuzba, 22/11/2019


Analista / Técnico

COMPROVADO

Neste data, recebi o(s) presente(s)

Guatuzba, 22/11/2019


Analista / Técnico



Vistos, etc.

À escrivania para digitalização e migração para o PJe dos autos da presente demanda.

Cumpra-se.

Guarabira/PB, 22 de novembro de 2019.


FLÁVIA FERNANDA AGUIAR SILVESTRE
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

DATA

Nesta data, me foram entregues estes
autos pela MM. Juíza de Direito,
Guarabira, 29/11/2019.


Analista/Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA

4ª Vara Mista de Guarabira

Rua Solon de Lucena, 55, s/n, Centro, GUARABIRA - PB - CEP:
58200-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0005446-10.2015.8.15.0181

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON CARNEIRO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos das Resoluções do Tribunal Pleno ns. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/2019, **INTIMO** as partes, por seus advogados, quanto a conclusão do procedimento de redistribuição dos presentes autos, prazo de 05 (cinco) dias, para os fins previstos nos arts. 3º e 4º, conforme o caso, dos referidos normativos legais. Certifico, ainda, que de acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **númerosupra** **indicado** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

GUARABIRA, 21 de janeiro de 2020.

KAMILA BATISTA DA ROCHA ARAÚJO
Técnico Judiciário